



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHAREL DE DIREITO

MARIA JOSEVÂNIA LISBOA DOS SANTOS

**DIREITO DO IDOSO: Um estudo de caso sobre a Institucionalização do idoso numa (ILPI)
Instituição de Longa Permanência para Idosos do município de Aracaju/SE**

ARACAJU (SE)

2019.2
MARIA JOSEVÂNIA LISBOA DOS SANTOS

**DIREITO DO IDOSO: Um estudo de caso sobre a Institucionalização do idoso numa (ILPI)
Instituição de Longa Permanência para Idosos do município de Aracaju/SE**

**Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e conclusão do curso
de
Bacharelado em Direito.**

Orientador: Prof. MSC. José Carlos dos Santos

ARACAJU (SE)
2019.2

S237d

SANTOS, Maria Josevania Lisboa dos

DIREITO DO IDOSO: Um estudo de caso sobre a Institucionalização do idoso numa (ILPI) Instituição de Longa Permanência para Idosos do município de Aracaju/SE / Maria Josevania Lisboa dos Santos; Aracaju, 2019. 60p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : José Carlos dos Santos.

1. Direito do Idoso 2. Institucionalização 3. Abandono Familiar
4. Envelhecimento.

5.
(813.7)

347.61/64

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

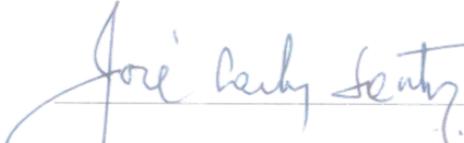
MARIA JOSEVÂNIA LISBOA DOS SANTOS

DIREITO DO IDOSO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO IDOSO NUMA (ILPI) INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO NO MUNICÍPIO DE ARACAJU -SE

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2019

BANCA EXAMINADORA


Prof. Msc José Carlos Dos Santos (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Anselmo Pereira Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho aos meus digníssimos Pais, filhos e a meu marido que com amor aquecem a minha alma e me ensinaram a ver Luz, mesmo onde só existiam trevas.

Este é um momento muito importante para mim. Hoje entrego minha monografia e início uma nova etapa de vida. Nada disso teria sido possível se não fosse por Deus, que iluminou meu caminho ao longo desta jornada.

Quero agradecer, também, a esta instituição de ensino que me proporcionou momentos e ensinamentos que vou levar comigo para sempre. Aos meus professores e professoras, deixo também meu agradecimento por tudo que aprendi com vocês. Ao meu orientador pela paciência, pela dedicação, por nunca ter desistido de mim. E acima de tudo, pelo incentivo, pois muitas vezes foi o empurrão que precisava.

Agradeço à minha família, principalmente a meus filhos e a meu esposo, que sempre me incentivaram e garantiram que eu não desistisse nunca.

Aos meus amigos John Kevin e Vanesa Cristina, deixo aqui minha gratidão, pois foram eles que fizeram com que eu seguisse sempre de cabeça erguida.

Agradeço a todos que fizeram parte desta caminhada ao meu lado.

Que venha o futuro!

Com o passar dos anos, as árvores tornam-se mais fortes e os rios, mais largos. De igual modo, com a idade, os seres humanos adquirem uma profundidade e amplitude incomensurável de experiência e sabedoria. É por isso que os idosos deveriam ser não só respeitados e reverenciados, mas também utilizados como o rico recurso que constituem para a sociedade.

(Kofi Annan)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o direito do idoso e a institucionalização em asilos. E tem como objetivos específicos: (i) apresentar a legislação pertinente ao tema; (ii) cotejar sobre as possibilidades objetivas de efetivação das políticas direcionadas a pessoa idosa; (iii) relacionar os principais obstáculos que interferem na formulação de políticas públicas direcionadas as pessoas na terceira idade, e (iv) analisar o abandono familiar sob a égide do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal brasileira. As hipóteses definidas para a pesquisa foram: como se procede à institucionalização dos idosos? O acompanhamento familiar é regular? Dadas essas hipóteses, categorias de análise foram previamente definidas: envelhecimento, institucionalização e abandono/acompanhamento familiar. A escolha deste tema justifica-se pela necessidade de analisar como a fragilidade e o rompimento dos vínculos familiares contribuem para a institucionalização dos idosos. Nesse sentido, vale destacar a relevância social e acadêmica acerca do termo envelhecimento mediante à evolução normativa, ao Estatuto do Idoso e a Constituição Federal (BRASIL,1988), cuja compreensão exige investigação científica e normativa. Ademais, deve-se ao interesse profissional desta pesquisadora, de aferir sobre a institucionalização de idosos em asilos e, como também, sobre suas motivações em estar asilado, seus direitos e a situação de abandono familiar. Com referência ao aspecto metodológico a pesquisa caracteriza-se como estudo de caso. Quanto a sua natureza, a pesquisa insere-se como qualitativa, e quanto ao objeto é exploratória e técnicas de observação, análise da dados e discussão, utilizando-se também conteúdos bibliográficos para que embasem concepções de vários autores que se debruçaram em estudar o tema em tela. A realização da pesquisa de campo realizou-se por meio de observações e análises de prontuários com o auxílio de funcionários e conversas informais com os idosos institucionalizados na Instituição de Longa Permanência para Idosos, com o intuito de compreender o processo de institucionalização e as concepções normativas acerca do tema proposto. Evidencia-se ser necessário ter uma visão crítica quando falamos de idoso e família, pois nem sempre morar com a família significa que o idoso estará sendo cuidado e respeitado, porém devemos reconhecer o valor que a família tem na vida do idoso.

Palavras-chave: Direito do Idoso. Institucionalização. Abandono Familiar.

ABSTRACT

This study aims to analyze the right of the elderly and institutionalization in nursing homes. And its specific objectives are: (i) to present the pertinent legislation to the theme; (ii) compare the objective possibilities of implementing policies directed to the elderly; (iii) list the main obstacles that interfere in the formulation of public policies directed at the elderly, and (iv) analyze family abandonment under the aegis of the Elderly Statute and the Brazilian Federal Constitution. The hypotheses defined for the research were: how is the institutionalization of the elderly? Is family support regular? Given these hypotheses, categories of analysis were previously defined: aging, institutionalization and abandonment / family follow-up. The choice of this theme is justified by the need to analyze how the fragility and breaking of family bonds contribute to the institutionalization of the elderly. In this sense, it is worth highlighting the social and academic relevance about the term aging through normative evolution, the Elderly Statute and the Federal Constitution (BRASIL, 1988), whose understanding requires scientific and normative research. Moreover, it is due to the professional interest of this researcher to assess the institutionalization of the elderly in nursing homes, as well as their motivations in being asylum, their rights and the situation of family abandonment. With reference to the methodological aspect the research is characterized as a case study. As for its nature, the research is inserted as qualitative, and as the object is exploratory and observation techniques, data analysis and discussion, also using bibliographic contents to support the conceptions of various authors who have studied the subject. on screen. Field research was carried out through observations and analysis of medical records with the help of employees and informal conversations with the institutionalized elderly in the Long Term Care Institution for the Elderly, in order to understand the institutionalization process and the normative conceptions. about the proposed theme. It is evident that it is necessary to have a critical view when talking about the elderly and family, because not always living with the family means that the elderly will be cared for and respected, but we must recognize the value that the family has in the elderly's life.

Keywords: Elderly Law. Institutionalization Family abandonment.

LISTA DE SIGLAS

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
ONG – Organização não Governamental
OMS – Organização Mundial de Saúde
PAISI – Programa de Atenção Integral à Saúde do Idoso
PNI - Política Nacional do Idoso
PNSI – Política Nacional de Saúde do Idoso
SUS – Sistema Único de Saúde

LISTA DE FIGURAS

Tabela1:	Mudanças na população de países que terão mais de 16 milhões de pessoas com 60 anos ou mais no ano 2025.....	20
Quadro 1:	IDOSOS INSTITUCIONALIZADOS POR TEMPO, ORIGEM E 46 CONDIÇÃO DE SAÚDE	
Quadro 2:	IDOSAS INSTITUCIONALIZADAS POR TEMPO, ORIGEM E 47 CONDIÇÃO DE SAÚDE	

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	
1	12
2	LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O IDOSO	14
	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	
2.1	14
	DO ESTATUTO DO IDOSO	
2.2	17
3	A SITUAÇÃO DO IDOSO NO BRASIL E O ABANDONO FAMILIAR	21
	O ENVELHECIMENTO NO	
3,1	BRASIL.....	21
3.2	3.2 A VIOLÊNCIA E ABANDONO FAMILIAR DE IDOSOS	28
	
4	A INSTITUCIONALIZAÇÃO EM ANÁLISE: INSTITUIÇÃO DE 41 LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – “Asilos”	
5	DISCORRENDO SOBRE O PERCURSO METODOLÓGICO DO 46 CAMPO DE PESQUISA: Institucionalização da Velhice no “Asilo Santa Marcelina”.	
5.1	DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA	46
5.2	CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA	47
5.3	INSTITUCIONALIZAÇÃO NO ASILO SANTA MARCELINA	48
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, em pleno século XXI, vive um sistema democrático, conquistado a partir de muitas lutas, reivindicações e esforço de toda a sociedade, nesse contexto, a questão do envelhecimento, ainda é um tema pouco discutido na atualidade brasileira. Essas discussões ganharam visibilidade política a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que tem em suas bases as garantias de prioridades no atendimento e acesso a serviços aos idosos. Considerando que a partir desse marco legal que se instituem garantias que levaram à promulgação de outras legislações pertinentes, especialmente a Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) e a Lei nº 10.741/2003 que garante direitos aos idosos seus direitos por meio do Estatuto do Idoso, visto que o Brasil por muito anos foi classificado como um país de pessoas jovens, contudo, essa menção não se adequa mais a realidade atual.

Tratar do envelhecimento sugere compreender um processo que, vai além da situação biológica, conduz à necessidade de refletir sobre aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais inerentes a esse processo. Um dos aspectos importantes para acender o debate é a institucionalização do idoso. A sua relevância reside no entendimento acerca dos aspectos normativos e a inserção do idoso em Instituições de Longa Permanência (ILP), contudo, é preciso entender o papel da família nesse contexto e questões que envolvem o abandono familiar e as políticas públicas existentes para os idosos.

Este estudo tem por objetivo analisar o direito do idoso e a institucionalização em asilos. A escolha deste tema justifica-se pela necessidade de analisar como a fragilidade e o rompimento dos vínculos familiares contribuem para a institucionalização dos idosos. Nesse sentido, vale destacar a relevância social e acadêmica acerca do termo envelhecimento mediante à evolução normativa, ao Estatuto do Idoso e a Constituição Federal (BRASIL, 1988), cuja compreensão exige investigação científica e normativa. Ademais, deve-se ao interesse profissional desta pesquisadora, de aferir sobre a institucionalização de idosos em asilos e, como também, sobre suas motivações em estar asilado, seus direitos e a situação de abandono familiar.

As hipóteses definidas para a pesquisa foram: como se procede à institucionalização dos idosos? O acompanhamento familiar é regular? Dadas essas hipóteses, categorias de análise foram previamente definidas: envelhecimento, institucionalização e abandono/acompanhamento familiar.

O objeto da pesquisa, é a compreender sobre a normatização e permanência de idosos numa Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) no município de Aracaju/SE.

Como objetivos específicos foram definidos: (i) apresentar a legislação pertinente ao tema; (ii) cotejar sobre as possibilidades objetivas de efetivação das políticas direcionadas a pessoa idosa; (iii) relacionar os principais obstáculos que interferem na formulação de políticas públicas direcionadas as pessoas na terceira idade, e (iv) analisar o abandono familiar sob a égide do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal brasileira.

Com referência ao aspecto metodológico a pesquisa caracteriza-se como estudo de caso. Quanto a sua natureza, a pesquisa insere-se como qualitativa, e quanto ao objeto é exploratória e técnicas de observação, análise da dados e discussão, utilizando-se também conteúdos bibliográficos para que embasem concepções de vários autores que se debruçaram em estudar o tema em tela. A realização da pesquisa de campo realizou-se por meio de observações e análises de prontuários com o auxílio de funcionários e conversas informais com os idosos institucionalizados na Instituição de Longa Permanência para Idosos, com o intuito de compreender o processo de institucionalização e as concepções normativas acerca do tema proposto.

Dessa maneira, baseado nessas ponderações e visando compor conexões com a temática e conceitos correlatos ao tema cerne deste estudo, este trabalho apresenta além desta introdução mais seis capítulos. O primeiro capítulo trata das Legislações e políticas públicas para o idoso. No segundo capítulo apresenta-se a discussão sobre o envelhecimento e a institucionalização. O terceiro capítulo expõe a situação do idoso no Brasil e o abandono familiar. No capítulo quarto expõe sobre a institucionalização da velhice numa Instituição de Longa Permanência para Idosos. No quarto capítulo trata dos aspectos metodológicos. No quinto capítulo será abordado os resultados e discussão e por fim, as considerações finais.

2 LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O IDOSO

2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios começaram a surgir principalmente por causas das revoluções Americanas e Francesas, com o intuito de suprir as lacunas existente nas legislações e assim estruturar o Estado de Direito. Em suma esses princípios são universais, ou seja, estão presentes nas constituições mundiais promulgadas nos países Democráticos de Direito, pois elas são responsáveis para definir a estrutura, fundamentos e bases para determinado sistema, segundo Nunes, Princípios são:

Os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico (NUNES, 2002, p. 37).

Os resultados constantemente das violações de direitos fizeram com que houvesse a necessidade da criação de Normas que protegessem os indivíduos, garantindo assim a convivência harmônica em sociedade, uma vez que, historicamente a aplicação punitiva ficava a cargo de cada indivíduo o que concretizava uma vingança privada, haja vista que o Estado não tinha ainda uma estrutura minimamente organizada para realizar o controle punitivo. Como afirmou Nucci:

[...] desde os primórdios de sua existência o ser humano violou as mínimas regras de convivência entre si, ferindo semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando imprescindível a aplicação de uma punição severa como fator de apaziguamento dos ânimos da comunidade acirrados pela prática da infração grave (NUCCI, 2004, p. 36-37).

Nesse sentido, observa-se que com a promulgação da Constituição Federal 1988, o legislador constituinte teve a preocupação em salvaguardar os direitos dos idosos, enfatizando o princípio basilar de dignidade da pessoa humana como uma das bases que norteiam a República, o princípio está elencado no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, no qual refere que a República Federativa do Brasil, a qual é formada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal tem como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, de modo que nenhuma pessoa poderá ser excluída da sociedade, assim, o idoso não poderia mais ser excluído da sociedade ou não ter mais direitos porque parou de ser economicamente ativo

perante a sociedade, nesse contexto, dentro dos direitos sociais inclui-se o custeio das despesas diárias por meio da seguridade social.

Além do princípio basilar de dignidade da pessoa humana, evidencia-se o princípio da igualdade de todos perante as leis, por meio deste princípio faz com que os indivíduos da maior idade não venham a sofrer por meio de distinção ou discriminação, conforme confere-se no artigo 5º caput da Carta Magna brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] (BRASIL, 1988).

Loureval Serejo, relaciona entendimento de Damásio de Jesus, ao tentar estabelecer um conceito sobre o princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana:

Conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seja porque vazados em direitos indeterminados, plurissignificativos ou dotados de ampla ambiguidade ou porque a ele pode ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem segundo sua própria natureza, é certo ser da sua condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia da dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal (SEREJO, 2006, p. 98).

Conforme transcrito acima a Constituição brasileira baseia-se no “bem de todos”, nesse contexto, a discriminações pela qual sofrem os indivíduos dessa faixa etária tornou-se preocupante, ao passo que fica expresso pelo legislador que o bem de todos deve ser proporcionado sem que haja preconceitos, conforme reafirma-se no art. 203 da Constituição Federal com relação a assistência social que deverá ser prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I-A proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; II- O amparo às crianças e adolescentes carentes; III-A promoção da integração ao trabalho; IV-A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária; V- A garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

De acordo com Silva (2008), na Constituição Federal, a assistência social está contida nos art. 203 e 204, bem como é regulamentada pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), com o objetivo de atender os indivíduos em suas necessidades básicas, dentre os quais: a proteção à família, à infância, à adolescência, à maternidade, à velhice e à pessoas com necessidades especiais, contudo, destina-se essa assistência aos indivíduos que não possuem condições de suprir seu próprio sustento e independente de contribuir ou não com a seguridade social. A Assistência social define-se segundo Martins como,

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas (MARTINS, 2003, p. 56).

Evidencia-se que as ações promovidas pela Assistência Social são ofertadas por meio de políticas públicas, custeadas com verbas federais, de acordo com o recolhimento das contribuições que estão previstas no art. 195 da Constituição, conforme se observa nas diretrizes: “I - descentralização político administrativa das ações; II - participação da população” (CARDONE, 1990, p. 45), o fato de ser dessa forma, muitas vezes confunde-se de forma conceitual com Previdência Social, contudo, ambas possuem princípios e objetivos distintos (TAVARES, 2004; SILVA, 2008).

A Constituição Federal no art. 196 consta o direito do idoso na área educacional, criando a oportunidade do idoso de ingressar em programas educacionais destinados à sua inserção na comunidade, bem como o desconto de até 50% em eventos culturais, esportivos e de lazer, além disso, estabeleceu critérios de idade para o desempate em caso de concursos públicos.

Todavia, a preocupação com o idoso prevista na Constituição Federal, não foi o suficiente para que as políticas públicas em prol do idoso fosse completamente assegurada, configurando-se por algumas lacunas que foram mais tarde supridas pelo Estatuto do Idoso, a partir dessa normatização foi garantido a população idosa o direito e a proteção que estes indivíduos almejavam, tornando-se assim, o marco na formalização e na legalização dos direitos das pessoas da terceira idade.

De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), os dados divulgados em 2018 expôs que o número de pessoas idades superiores a 65 anos crescera consideravelmente no Brasil, ultrapassando de 7,9% em 2010 e chegando a 11,9% em 2018,

ou seja as pessoas estão vivendo mais, e com isto surge a necessidade de desenvolver políticas públicas direcionadas a estes indivíduos, contudo, o sistema jurídico brasileiro deixou muito a desejar, principalmente às normas referentes ao idoso, conforme consta na Constituição Federal em contraponto com o que está disposto nas Leis nº 8.842/1994 e 10.741/2003.

O interesse dos legisladores com relação ao idoso teve início com a edição da Lei nº. 8.842/94, contendo diretrizes para a atuação do Poder Público em relação ao atendimento dos direitos sociais dos idosos, este tratamento foi ampliado com a promulgação do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/04.

Um outro fator que serviu de impulso para esta consciência inicial sobre a necessidade de proteger, juridicamente, a população da terceira idade foi justamente a Constituição de 1988 (Lei Maior do nosso país) que, dentro de uma proposta de ser uma constituição-cidadã, contemplou, de forma específica, várias categorias historicamente marginalizadas, como: pessoas portadoras de deficiência, crianças e adolescentes, índios, presos e, também dentre outros, segundo o que interessa a este estudo, os idosos (BARROS, 2002, p. 110).

No Brasil, após o período militar que representou uma ditadura militar, iniciou-se um processo de redemocratização em 1985 o que acarretou na promulgação da Constituição Federal em 1988, nesta os princípios foram efetivamente implantados, estabelecendo assim não apenas um regime político-democrático como também a garantia aos direitos fundamentais, surgindo, portanto, os princípios que atualmente representam os pilares do Estado Brasileiro. As implementações dos princípios constitucionais tiveram como objetivo principal afirmar a proteção aos direitos imprescindível da pessoa humana através de instrumentos políticos dotados de alto grau de força normativa, incidentes imperativamente sobre todo o ordenamento jurídico como normas jurídicas supremas.

2.2 DO ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso foi um projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim, por meio da Lei nº. 10741 de 01 de outubro de 2003, é um marco dos direitos dos idosos em termos legislativos, pois foi garantido a essa categoria a proteção: jurídica, socioeconômico, cultural, familiar, trabalhista, bem como previdenciário. Assim, segundo Dias (2007, p. 413), dentre os direitos assegurados ao idoso pode-se citar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Todavia, muito ainda há de ser feito no que tange a garantia dos direitos dos idosos, principalmente a necessidade de campanhas de informações e conscientização. O idoso alcançou várias conquistas nos espaços públicos e sociais, tais como:

[...] Todo cidadão com 60 anos ou mais deve ter desconto de 50% nas atividades culturais e educativas; programas nos meios de comunicação com conteúdo culturais e educativos sobre o processo do envelhecimento e gratuidade nos transportes públicos urbanos, o estatuto convoca ao Estado a obrigação de prover seu sustento, caso os familiares não tenham condições de ajudá-lo, em relação ao direito a saúde pública, atendimento domiciliar àqueles impossibilitados de se locomover; a acomodação de acompanhantes nos hospitais e a proibição da discriminação na cobrança dos planos de saúde, a saúde também é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 2003).

Os direitos fundamentais do idoso estão elencados nos Capítulos I ao X do Título II do Estatuto do Idoso. O capítulo I do Estatuto trata, em seus artigos 8º e 9º, do Direito à vida. O artigo 8º revela que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação em vigor”, conforme expresso no artigo 9º da Lei 10.741/03 diz que “É obrigação do Estado, garantir a pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”, conseqüentemente, sendo um dever do Estado, entende-se que ao ser omissos nestas obrigações, conforme observa-se diariamente no cotidiano brasileiro, predispõem medidas mais contundentes do Ministério Público, visto que, compete a este órgão fiscalizar o cumprimento desta Lei.

A Lei do Estatuto do Idoso confere em seus artigos a atenção à saúde do idoso, conforme expresso no art. 15º, objetivando a oferta ao idoso do sistema de saúde digno e de qualidade, haja vista que não admite-se de hipótese alguma que os indivíduos idosos permaneçam em corredores de unidades de atendimento à saúde a espera de consultas, bem como, à espera de procedimentos cirúrgicos pela falta de leitos nos hospitais, por exemplo, o atendimento deve se dar por meio através do Sistema Único de Saúde – SUS, além de lhe garantir o acesso universal e igualitário, por meio de um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, abarcando a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (BRASIL, 2013).

Enquanto que, nos artigos 43 e 45 elencados no Estatuto do Idoso, evidencia-se que o legislador observou a finalidade social conferida à norma jurídica, ao conservar

primordialmente os laços familiares, bem como a sua inserção na sociedade. Moreno, aponta outro importante marco estabelecido pelo Estatuto, que se refere a:

concessão da gratuidade das tarifas de passagens em veículos urbanos, sendo também garantido assento separado, preferencial, nos veículos coletivos, respeitando as condições físicas geradas pela idade, dentre elas a dificuldade de permanecer em pé durante o percurso (MORENO, 2007, p. 42).

O capítulo IV do Estatuto do Idoso, expressa nos artigos: 46 a 68, sobre as políticas públicas quanto ao atendimento as pessoas da terceira idade, devendo estas se conscientizar quanto a concretizar ações de cunho governamental, não-governamental, desde o âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, fica estabelecido que as entidades das diferentes esferas citadas acima, devem promover a implantação de políticas que visem a proteção social e jurídica da população idosa, visto que, segundo o estatuto, fica claro que sociedade civil tem o direito de participar e opinar sobre as políticas públicas que tem como finalidade o pronto atendimento do idoso (ALMEIDA, 2016).

Quanto aos aspectos relacionados a alimentação, Moreno (2007), evidencia que é um direito ao qual lhe confere a obrigatoriedade, ou seja, inclui-se como um ato de solidariedade conferidos aos membros da família, nesse sentido, para Almeida, a alimentação é,

um direito garantido constitucionalmente, no art. 230 – que ao lado do Estado e da sociedade, a família tem o dever de prestar assistência aos idosos, assegurando sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo seu direito à vida. Outro instrumento protetivo do direito à alimentação é o Estatuto do Idoso, o qual menciona em seu art. 14 – caso o idoso ou seus familiares não possuam condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esta providência, no âmbito da assistência social (ALMEIDA, 2016, p. 18).

Assim, primeiramente cabe aos familiares do idoso o dever prestar alimentos, contudo, quando estes não tiverem condições de arcar com o pagamento do encargo, outros parentes poderiam ser convocados em caso da falta do parente de 1º grau, conforme preconizado o art. 1.698 do Código Civil brasileiro, desse modo, evidencia-se a garantia dos idosos as condições básicas para sobreviver. Dias, esclarece a responsabilização sobre a obrigação de prestar alimentos em favor do idoso:

O Estatuto do Idoso veio a atender ao comando constitucional que veda discriminação em razão da idade (CF 3º IV) e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e

garantindo-lhes o direito à vida (CF 230). Ao operacionalizar esse direito, acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, obrigação alimentar em favor do idoso. Primeiro o Estatuto impõe o dever de prestar alimentos a quem tem tal obrigação, nos termos da lei civil (EI 11): cônjuges ou companheiros e parentes (CC 1.694). Não dispondo qualquer dos obrigados de condições econômicas para atender à manutenção de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social (EI 14). Quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover a sua subsistência, nem sua família tem meios de assegurar-lhe o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo (EI 34). Tal encargo tem caráter claramente alimentar, que não necessita sequer ser quantitativo, pois o valor já está prefixado na lei (DIAS, 2013, p. 569).

Portanto, avalia-se que o Estatuto do Idoso se constitui como a norma mais moderna no contexto mundial, principalmente pelas garantias que este constructo possui, cabe destacar que:

a) Sistema de cotas nas moradias construídas com recursos federais (percentual de 3%); b) Salário mínimo mensal a todos os idosos com mais de sessenta e cinco anos, o que representou uma redução de dois anos a menos que a Lei Orgânica da Assistência Social; c) Fornecimento de medicamentos e instrumentos de reabilitação e tratamento pelo Estado; d) Proibição de reajuste de plano de saúde em detrimento a faixa etária; e) Transporte coletivo gratuitos; f) Atendimento preferencial e imediato em todos os órgãos públicos e privados; g) Vagas preferências em estacionamento; h) Obrigatoriedade na adequação das empresas prestadoras de serviços, para abrigar pelo menos 20% do seu quadro funcional com pessoas maiores de quarenta e cinco anos.

Com relação ao aspecto processual, evidencia-se que a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) incluiu a legitimação da defesa dos direitos e interesses coletivos dos idosos, conforme previsto no inciso III do art. 81. Assim, por meio do Estatuto do Idoso e de algumas normas constitucionais entende-se que primeiramente é a família a principal responsável pelos cuidados com as pessoas da terceira idade, contudo, não se exclui a responsabilidade que Estado tem para com estes indivíduos, mas enfatiza claramente que a família tem o dever de prestar auxílio a essa população, ainda nesse sentido, o Código Civil brasileiro, enfatiza que cônjuges, parentes e companheiros tem na solidariedade o dever de solicitar um do outro alimentos, além disso, insere-se os filhos, que também possui a obrigatoriedade de alimentar seus pais, visto que é um direito recíproco entre pais e filhos, conforme confere o art. 196 do Código Civil Brasileiro.

3. A SITUAÇÃO DO IDOSO NO BRASIL E O ABANDONO FAMILIAR

3.1 O ENVELHECIMENTO NO BRASIL

O Estatuto do Idoso considera “idoso” todo aquele com idade igual ou superior a 60 anos, tendo assim um critério cronológico para definir e regulamentar as garantias estatais de direitos (BRASIL, 2003). Além disso,

Idoso é a expressão cunhada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 1957, e com grande aceitação no Brasil. A Organização Internacional do Trabalho – OIT adota o critério cronológico e, como tal, o maior de 65 anos (CONVENÇÃO nº 102) (MARTINEZ, 2005, p. 22).

De acordo com Stefano (2010), o uso da designação “velho” é uma forma insultuosa e, por isso, adotou-se a expressão “idoso”. Nesse sentido, aponta o referente autor: “O processo de envelhecimento nos seres humanos se inicia com o nascimento e se prolonga até o momento da morte” (STEFANO, 2010, p. 39). Evidencia-se que o ser humano, como qualquer ser vivo, ou seja, nasce, cresce, se desenvolve e morre, nesse sentido, ao se desenvolver o ser humano vai envelhecendo com o passar do tempo, constituindo-se com um processo biológico e característico deste, englobando assim um ciclo determinado.

O Estatuto do Idoso expõe claramente em seu Art. 8º que: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (BRASIL, 2003). Mediante este contexto, torna-se necessário tornar concreto a participação social do idoso, a fim de obter uma sociedade igualitária e justa.

A expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado significativamente, ao passo de o envelhecimento ser visto como um problema social que repercute na estrutura produtiva atual, visto que a contribuição do idoso é fundamental para o mercado de trabalho e para a manutenção da qualidade de vida. Para Papaléo Netto (2002, p. 10 apud RODRIGUES et al., 2006, p. 2), o conceito tradicional de velhice é tido como:

O envelhecimento (processo), a velhice (fase da vida) e o velho ou idoso (resultado final) constituem um conjunto cujos componentes estão intimamente relacionados. [...] o envelhecimento é conceituado como um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, funcionais, bioquímicas e psicológicas que determinam perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos que terminam

por levá-lo à morte. [...] às manifestações somáticas da velhice, que é a última fase do ciclo da vida, as quais são caracterizadas por redução da capacidade funcional, calvície e redução da capacidade de trabalho e da resistência, entre outras, associam-se a perda dos papéis sociais, solidão e perdas psicológicas, motoras e afetivas.

Portanto, o envelhecimento ao mesmo tempo constitui-se como uma conquista enquanto que na atualidade tornou-se um forte desafio no que pode representar uma consequência aos efeitos da passagem do tempo e das condições biológicas, assim, de acordo com Paolini (2016), baseado na Organização Mundial de Saúde conceitua o termo idoso como:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) refere como pessoa idosa um limite de 60 anos ou mais de idade para os indivíduos. Tal definição corrobora a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, no Título I, que engloba as disposições preliminares: “Art. 1º: É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (PAOLINI, 2016, p. 178).

Todavia, o processo de envelhecimento constitui-se por uma série de características, dentre as quais transformações físicas, psíquicas e sociais que acontecem de forma individual e particular em cada indivíduo, desse modo, torna-se parte integrante e fundamental no curso de vida de cada pessoa. Este processo pode ser observado claramente na tabela abaixo:

Tabela 1: Mudanças na população de países que terão mais de 16 milhões de pessoas com 60 anos ou mais no ano 2025.

Países	População (000 000)					Class.em 2025
	Class. em 1950	1950	1975	2000	2025	
China	1º	42	73	134	284	1º
Índia	2º	32	29	65	146	2º
URSS	4º	16	34	54	71	3º
EUA	3º	18	31	40	67	4º
Japão	8º	6	13	26	33	5º
Brasil	16º	2	6	14	32	6º
Indonésia	10º	4	7	15	31	7º
Paquistão	11º	3	3	7	18	8º
México	25º	1	3	6	17	9º
Bangladesh	14º	2	3	6	17	10º
Nigéria	27º	1	2	6	16	11º

Fonte: Organizado por Martins (2011)

Conforme exposto na tabela 1, o Brasil apresenta um aumento da população idosa e identifica as probabilidades desse grupo de indivíduos que de será de 15 vezes a mais, entre 1950 e 2025, enquanto que o da população como um todo será de não mais que cinco vezes entre o mesmo período. Nesse sentido, “envelhecer” não é apenas um processo natural, é um momento que necessita ser alvo de análise e pesquisas de forma criteriosa para que se possa encará-lo da melhor maneira possível (MARTINS, 2011).

Envelhecer além de ser um processo tido como natural e dinâmico, bem como é um processo natural e social, que é marcado principalmente por meio das condições de vida que as pessoas enfrentam diariamente, nesse sentido, evidencia-se que o Brasil conta com número elevado de idosos, portanto, deve e precisa se planejar adequadamente para atender essa população.

Porém, tem sido desafiador para a sociedade enfrentar as diferentes realidades, e visualizam o idoso como um deficiente, impossibilitado de exercer suas atividades, visto que o idoso eficiente para o mercado de trabalho é aquele que consegue atender as demandas que o mercado requer, contudo, os dependentes que não conseguem realizar suas tarefas necessárias para manter sua sobrevivência, dentre outros fatores, desse modo, é fundamental repensar a realidade no qual se encontra o idoso em sua contexto social e em sua totalidade. Conforme, adverte Goldman,

Essa contradição é agravada por fatores culturais que idolatram o moderno, o novo, o jovem e ridicularizam o antigo e o velho. Assim o idoso se depara com problemas de rejeição da autoimagem e tende a assumir como verdadeiros os valores da sociedade que o marginaliza. Dessa forma a marginalização do idoso se processa socialmente e é muitas vezes, assumida pelo próprio idoso, que não tendo condições de superar as dificuldades naturais do envelhecimento, se deixa conduzir, por padrões preconceituosos que o colocam à margem da sociedade (GOLDMAN, 2007, p. 123).

Evidencia-se que a população brasileira vem crescendo muito nos dias atuais, o envelhecimento dos indivíduos se constitui como um reflexo da realidade social, contudo, estatísticas apontam que essa realidade também expõe a necessidade de se criar políticas públicas e sociais atendam diretamente a população idosa, e que de algum modo, contribua ao longe de sua vida, com ênfase na construção social visando um entendimento maior das relações públicas sociais e na efetivação dos espaços de cidadania. Nesse contexto, surgiu em 1994, a política Nacional do Idoso, com a finalidade de arcar com as condições necessárias para promover com a longevidade e com a qualidade de vida, desse modo, desenvolver programas que supram os desafios que o envelhecimento possa trazer.

No que tange à questão dos direitos dos indivíduos idosos e sua violação, Santos e

Oliveira, afirmam que se estabelecem como:

fenômenos que, entendidos sob a perspectiva de integralidade, visto que se constituem como integrantes do processo histórico e contemporâneo de desigualdade social, marcado pela regressão de direitos no contexto contraditório da sociabilidade capitalista ao longo de todo o contexto histórico (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 43).

Ainda segundo Santos e Oliveira (2010, p. 45), consideram que a Lei se constitui como instrumento relevante para a prevenção e o combate à violência contra a pessoa idosa, desse modo, “a Lei 10.741/03 dispõe o Estatuto do Idoso, bem como a Política Nacional do Idoso regulamentada pela Lei 8.842/94 respalda sobre sua relevância na sociedade, uma conquista de suma importância no que se refere à conquista dos idosos como sujeitos de direitos”. Todavia, esses direitos devem ser concretizados por meio de políticas sociais, com atuação nas áreas de saúde, da promoção, da assistência social, educação, trabalho, esporte, lazer, previdência social, habitação, urbanismo dentre outros.

Todavia o Estatuto do Idoso vem tratar dos direitos fundamentais referentes a vida, liberdade, respeito, dignidade, alimentos, direito à saúde, além disso, garante a proteção do idoso e contra o abandono e negligência, entre as quais os idosos são submetidos, nesse sentido, esse estatuto ampliou os direitos dos indivíduos com mais de 60 anos, com referência as articulações provenientes da Lei 8.842 da Política Nacional do Idoso, de 4 de janeiro de 1994, que trata no art. 3º:

[...] é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar o idoso, com absoluta prioridade e efetivação do direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1994, p. 1).

Evidencia-se que a sociedade é a mesma que mantém e reproduz a ideia de que a pessoa vale o quanto produz e o quanto ganha e, por isso, os mais velhos, estando fora do mercado de trabalho e, quase sempre, ganhando uma pequena aposentadoria podem ser descartados e considerados inúteis. Assim, para Pessoa (2007), na vertente trabalhista ao idoso geralmente compete com os trabalhadores mais jovens, que com a intensa globalização estão mais qualificados, além do fato de enfrentar a estigmatização social, o que tem intensifica a dificuldade dessa categoria em permanecer no mercado de trabalho, mediante este contexto, Mascaro (2004):

Uma velhice bem-sucedida, com boa qualidade de vida, depende das chances do indivíduo quanto a usufruir de condições adequadas de educação, urbanização, habitação, saúde e trabalho durante todo o seu curso de vida, e também do delicado equilíbrio entre as limitações e as potencialidades do indivíduo, o qual lhe possibilita lidar, com diferentes graus de eficácia, com as perdas inevitáveis do envelhecimento (MASCARO, 2004, p. 72).

Os idosos na sociedade capitalista passam a ser considerados “velhos improdutivos”, pois o trabalho é considerado até hoje como algo produtivo na sociedade. O idoso por uma questão de lógica também poderia ter seu lugar de destaque na sociedade, por seu saber acumulado, porém em uma sociedade centrada no jovem, a força que representa o seu velho já não atende as perspectivas de mercado. O autor afirma que “[...] a representação social da velhice é, assim, bastante marcada pela inserção do indivíduo no processo de produção” (PEIXOTO, 2007, p. 25). Dessa forma, entende-se a velhice dos trabalhadores como vinculada à inutilidade e à incapacidade de produzir. Nesse sentido, é imprescindível que o governo federal implemente políticas públicas com o intuito de integrar o idoso no mercado de trabalho. Com relação ao direito ao trabalho Cielo (2009) advoga que:

o direito ao trabalho é uma garantia constitucional que necessita estender-se ao idoso de forma realmente eficaz, principalmente para que possa prover o próprio sustento. Em se tratando da integridade física, sugere que sua garantia se dê de todas as formas possíveis, incluindo a conscientização da população no que tange às particularidades do envelhecimento até a educação social para o resgate das boas maneiras no trato com idosos (CIELO, 2009, p. 34).

Com base na relevância dessa faixa etária da sociedade e as necessidades jurídicas de tutelar estes indivíduos, foi criado o Estatuto do Idoso (2003), O idoso alcançou várias conquistas nos espaços público e sociais, tais como:

[...] Todo cidadão com 60 anos ou mais deve ter desconto de 50% nas atividades culturais e educativas; programas nos meios de comunicação com conteúdo culturais e educativos sobre o processo do envelhecimento e gratuidade nos transportes públicos urbanos, o estatuto convoca ao Estado a obrigação de prover seu sustento, caso os familiares não tenham condições de ajudá-lo, em relação ao direito a saúde pública, atendimento domiciliar àqueles impossibilitados de se locomover; a acomodação de acompanhantes nos hospitais e a proibição da discriminação na cobrança dos planos de saúde, a saúde também é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso foi criado com o objetivo de legitimar os direitos da pessoa idosa já anteriormente assegurados, o que fez de a pessoa idosa ganhar notoriedade e firmados garantias e direitos para essa geração, assim, segundo Paolini (2016),

Em 2003, o Estatuto do Idoso, reforçando a participação e o convívio do idoso na sociedade, inclusive com outras gerações, por intermédio de meios simples e possíveis em diversas áreas, incluindo o trabalho. Essa lei ainda nos afirma que quem a desrespeitar sofrerá consequências, pois não será tolerado que seja cometido nenhum tipo de agressão contra o idoso. Além disso, aponta a importância da preparação para a aposentadoria, com intervenções pelo menos um ano antes do afastamento do serviço, para orientação e informação dos trabalhadores com relação ao planejamento dessa nova fase da vida (PAOLINI, 2016, p. 181).

Ainda com relação aos direitos e garantias preconizados no Estatuto do Idoso, a Constituição Federal preconiza o princípio de dignidade da pessoa humana, visto que, estes indivíduos contribuíram e contribuem significativamente para a sociedade que temos hoje, desse modo, com base na constituição Federal (1988), Almeida (2016) afirma que:

A Constituição Federal de 1988, deu origem ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, de modo que nenhuma pessoa poderá ser excluída da sociedade, de modo que o idoso não poderia mais ser excluído da sociedade ou não ter mais direitos porque parou de ser economicamente ativo perante a sociedade. O princípio basilar da dignidade da pessoa humana está elencado no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, no qual refere que a República Federativa do Brasil, a qual é formada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal tem como direito fundamental a dignidade da pessoa humana (ALMEIDA, 2016, p. 13).

Tratar do processo de envelhecimento tem sido um grande desafio para a sociedade brasileira na medida em que a população idosa tem sofrido grandes repercussões nos processos de envelhecimento e longevidade. O processo de envelhecimento é natural do ciclo da vida, e diante dessa nova estrutura etária percebemos a velhice não como o fim da vida, mas uma nova etapa da população idosa. A sociedade brasileira vem sofrendo profundas transformações no que se refere a composição etária de sua população.

O envelhecimento da população deixou de ser uma preocupação individual, e passou a ser uma tarefa do Estado, promover o bem-estar dos idosos. Com o aumento da População Idosa foi imposto novos desafios a sociedade brasileira. Para Papaléo Netto (2002, p. 10 apud RODRIGUES et al., 2006, p. 2), o conceito tradicional de velhice é tido como:

O envelhecimento (processo), a velhice (fase da vida) e o velho ou idoso (resultado final) constituem um conjunto cujos componentes estão intimamente relacionados. [...] o envelhecimento é conceituado como um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, funcionais, bioquímicas e psicológicas que determinam perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos que terminam por levá-lo à morte. [...] Às manifestações somáticas da velhice, que é a última fase do ciclo da vida, as quais são caracterizadas por redução da capacidade funcional, calvície e redução da capacidade de trabalho e da resistência, entre outras, associam-se a perda dos papéis sociais, solidão e perdas psicológicas, motoras e afetivas.

Segundo Goldman (2007), o envelhecimento ao mesmo tempo em que é uma conquista nos dias atuais é um forte desafio no que pode representar uma consequência nos efeitos da passagem do tempo, das condições biológicas, envolvendo fatores psicossociais e psicossomáticos. Aponta Minayo: “a necessidade de desnaturalizar o fenômeno velhice e considerá-la como uma categoria social e culturalmente construída” (2002, p. 14).

Assim o idoso se depara com problemas de rejeição da autoimagem e tende a assumir como verdadeiros os valores da sociedade que o marginaliza. Dessa forma a marginalização do idoso se processa socialmente e é muitas vezes, assumida pelo próprio idoso, que não tendo condições de superar as dificuldades naturais do envelhecimento, se deixa conduzir, por padrões preconceituosos que os colocam à margem da sociedade. Marilena Chauí (1999) diz que:

[...] a sociedade brasileira é marcada pela estrutura hierárquica do espaço social que determina a forma de uma sociedade fortemente verticalizada em todos os aspectos: nela as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação superior, que manda e um inferior que obedece [...] o outro jamais é conhecido como sujeito, nem como sujeitos de direitos jamais é reconhecido como subjetividade nem como alteridade (CHAUÍ, 2000, p. 89).

Todavia, os direitos sociais obtidos se constituem como reflexos da importância dos direitos políticos, os indivíduos idosos são sujeitos políticos que revelam condições de garantir sua dignidade, qualidade de vida para promoção de sua cidadania, direitos de escolha fundamentais para a conscientização política da classe e da sociedade. Dada as mudanças é notório que o fenômeno permite:

[...] maior tempo de convivência interfamiliar e intergeracional, o que pode ter reflexos positivos nas relações pertinentes, por outro, podem ocasionar

situações assimétricas em relação aos comportamentos dos familiares para com os idosos (ROCHA, 2009, p. 3).

Por sua vez, o indivíduo idoso sofre também com as alterações na concepção de família, pois a velhice propicia muitas mudanças. Contudo, a Constituição Federal brasileira possui princípios fundamentais constitutivos baseado na dignidade da pessoa humana, principalmente pelo contexto da realidade atual, visto que, o modelo capitalista de produção desvaloriza a pessoa idosa, sua experiência, além da importância e significação para a sociedade, desse modo por ser uma constituição tida como cidadã, ocorreu mobilizações em prol da luta pela ampliação de aposentados em relação aos seus proventos e as tensões que a impulsionavam. Portanto,

O indivíduo idoso perde a posição de comando e decisão que estava acostumado a exercer e as relações entre pais e filhos modificam-se. Consequentemente as pessoas idosas tornam-se cada vez mais dependentes e uma reversão de papéis estabelece-se. Os filhos geralmente passam a ter responsabilidade pelos pais, mas muitas vezes esquece-se de uma das mais importantes necessidades: a de serem ouvidos (MENDES, GUSMÃO, FARO E LEITE, 2005, p. 61).

Nesse contexto, o desafio maior está em fazer com que os direitos e as necessidades das pessoas idosas sejam contemplados, desse modo, com a efetivação das políticas públicas e sociais, além de programas que ofereçam um envelhecimento com dignidade, portanto, é necessário obter a efetivação de questões que, “[...] habilitem os idosos e respaldem a continuidade deles em nossa sociedade, estabelecendo novos papéis sociais de participação e inclusão e promovendo o desenvolvimento da independência e autonomia na vida social” (BERZINS, 2003, p. 20).

3.2 A VIOLÊNCIA E ABANDONO FAMILIAR DE IDOSOS

Os idosos deram suas contribuições através de seu trabalho, para o engrandecimento da nação e muitos deles anseiam por serem inseridos novamente no mercado de trabalho, sendo assim, Teixeira (2008, p. 66) diz que, “[...] Nessas circunstâncias, estar fora do trabalho é estar fora da vida, excluído das condições de reprodução social [...], ainda segundo, Berta e Duarte (2006), analisam que os idosos não conseguem acompanhar todo o processo evolutivo que o progresso tem proporcionado, desse modo, acabam se isolando, por acharem que não possuem condições de seguir suas vidas, diante das alterações que ocorrem nessa evolução,

gerando o abandono e desvalorização, além de causar a exclusão por não possuírem mão de obra qualificada e adequada para o mercado de trabalho. No entanto a realidade que nos deparamos é que,

O Estado passou a ser, em tese, o agente responsável pela proteção social, principalmente pelos mais vulneráveis. Porém, na prática, o Estado não assume de fato e de modo satisfatório a sua responsabilidade relativa às questões de proteção social. A despeito das falhas do poder público, no que concerne a sua verdadeira função estatal, a questão do envelhecimento começa, a partir daí a se constituir em problema social (RODRIGUES E SOARES, 2006, p. 4).

Por sua vez, para Berta e Duarte (2006), que mesmo com todo histórico de experiência, conhecimento, ainda são menosprezados, e a consequência disso é a exclusão do convívio social, pois são visualizados pela sociedade como indivíduos dependentes e improdutivos e, conseqüentemente, são cotidianamente descriminalizados em alguns casos pela família quanto pela sociedade. “A sociedade capitalista, com a tecnologia presente em qualquer espaço físico, aumenta a dificuldade desta população encontrar colocação no mercado de trabalho, agravando ainda mais seu sentimento de exclusão” (BERTA; DUARTE, 2006, p. 87).

É notório destacar que, ainda muito pouco foi discutido em relação aos cuidados com a pessoa idosa, no entanto, a dependência, quanto a condição de redução na capacidade laboral, esta tem forte influência na concessão da renda, conforme preconiza Camarano, Leitão e Mello:

É o grau de dependência que determina a melhor modalidade de cuidados que cada indivíduo necessita. A dependência pode ser incapacitante ou não, bem como gradual, definitiva ou reversível. No setor público, os recursos são distribuídos ou os benefícios concedidos a partir da definição do tipo e do grau de dependência. No setor privado, as atividades e a oferta dos serviços são mais bem planejadas (CAMARANO; LEITÃO; MELLO, 2010, p. 23).

Quanto ao ato de prover os cuidados com a pessoa idoso, podem se dá por parte da família, da sociedade, das instituições, além de outras alternativas oferecidas pelo Estado e, também, pelo mercado privado. Portanto, evidencia-se que no Brasil “são escassas as políticas e os programas de cuidado formal domiciliar, embora a oferta dessa modalidade de serviço pelo setor público esteja prevista nas legislações pertinentes” (CAMARANO; LEITÃO; MELLO, 2010, p. 20).

A condição de recorrer as instituições asilares, ocorre na maioria dos casos, acompanhados por alguns espécimes de transtornos, raramente ocorre de forma espontânea, tendo em vista, que há sempre um apego afetivo por tudo o que construiu até então, porém pode ser que algum trauma acompanhe esse indivíduo antes mesmo de chegar até o asilo, que o fez se desfazer de tudo que construiu durante ao longo de sua vida (PEIXOTO, 2011). Por sua vez, os cuidados com os idosos são atividades que exigem muitas atividades e muitas vezes são difíceis de serem cumpridas como: “[...] criação de novos espaços, novos produtos e serviços e, obviamente, exige a reformulação de conceitos e posturas” (ZIMERMAN, 2005, p. 15).

A internação do idoso nos asilos ocorre tanto pelo desinteresse da família e a situação de vida vivenciada pela população, são fatores que levam esses indivíduos idosos as instituições de longa permanência acabam tornando-se alternativas diante da impossibilidade, por parte de alguns familiares, em proporcionar os cuidados pelos quais os idosos necessitam para viver de forma digna, nesse sentido, o idoso “[...] transfere sua vida privada para um espaço coletivo, compartilhado com pessoas que não escolheu e que tampouco conhece” (PEIXOTO, 2011, p. 342).

Todavia, cria-se uma visão nova do mundo, bem como a associação a hábitos e costumes novos e, desse modo, a pessoa idosa tende a readaptar-se as transformações e a ter uma nova vida, bem como, há idosos que procuram as instituições de longa permanência, sendo aqueles que “[...] perderam ou nunca tiveram familiares próximos, ou vivem uma situação familiar conflituosa, não têm autonomia física e mental para administrarem a sua vida ou não têm condições financeiras de se sustentar [...]” (CAMARANO, 2008, p. 18). Nesse sentido, residir numa casa de repouso torna-se uma forma de se manter protegido, com assistência e segurança, sendo o asilo a modalidade mais antiga a acolher os idosos.

Os fatores que influenciam a passagem dos idosos aos asilos são: a faixa etária, o sexo, estado civil e os indicadores de renda, contudo, por trás de estar inserido num asilo, faz com que este acabe esquecendo da realidade, uma vez que, os idosos são seres que pensam, da mesma forma que qualquer outro indivíduo e as ilustrações de uma imagem e de estatísticas, muitas vezes, não condizem com o que a pessoa idosa precisa (AGICH, 2008). Outro forte desafio enfrentado pelo idoso, se perfaz na violência contra a pessoas idosa, visto que, em alguns casos, “[...] trata-se de algo unicamente social, algo que é parte das marcas agressivas do tratamento que uma sociedade dá a sua população de idosos” (MOTTA, 2006, p. 66). Nesse sentido, fala-se nos efeitos da violência que:

Causa danos físicos, mentais e morais nas relações individuais, sociais, interpessoais e institucionais, etárias, de gênero, de grupos e de classes. A violência contra o idoso é toda situação não acidental que ocasiona danos físicos, psíquicos, econômicos ou privação de suas necessidades básicas. Resulta de ato ou omissão daquele que convive com o idoso (cônjuge, filho, companheiro, irmão, amigo, cuidador e outros). Compreender o significado de violência e acidentes é fundamental, pois lesões que poderiam num primeiro olhar ser atribuídas a acidentes são, sem dúvida, frutos de violência e negligência (CHAIMOWICZ, 2013, p. 139).

Os idosos se enquadram num tipo de categoria considerada como vulnerável, que esta diretamente na frente das estatísticas como vítimas em potencial que sofrem violência, “a violência contra pessoas idosas é uma violação aos direitos humanos e é uma das causas mais importantes de lesões, doenças, perda de produtividade, isolamento e desesperança” (ARANEDA, 2007, p. 21).

É importante salientar, que a violência possui motivações, que podem se tornar conflitos e desentendimentos existentes nas relações familiares, dificuldades financeiras ou dependência do idoso, bem como, a própria vulnerabilidade que a pessoa idosa se encontra, nesse caso, precisa de outra pessoa que lhe auxilie nas atividades básicas do seu cotidiano, dentre outras causas que resultam na prática dos atos violentos (ARANEDA, 2007).

Porém, a violência não se constitui apenas de maus-tratos por meio de violências físicas, existindo várias outras formas de violência, e acabam sendo confundidas com sinais característicos da faixa etária, nas quais as pessoas estão vivendo, pois: “[...] se sente mais confortável, não apenas materialmente, mas também emocionalmente e psicologicamente” (FRANÇA; SILVA, 2006, p. 122), contudo, é preciso que sociedade desperte e passe a prestar mais atenção à pessoa idosa, de modo a elaborar medidas que visem o fim da erradicação das diversas formas de violência as quais as pessoas idosas estão sendo submetidas (CRUZ; GARCIA, 2009).

Das tipologias de violência mais acometidas com os indivíduos idosos, tem-se a violência física, porém esta não é a única, visto que, há outras que estão disfarçadas ou ocultas, mas que se encontram presentes no dia a dia desses sujeitos, e que levam a um ponto relevante em comum: o sofrimento, além disso, visualiza-se que as práticas desses atos são frequentes e, podem ocorrer: “[...] tanto no espaço doméstico, como no âmbito institucional e na gestão do Estado” (MOTTA, 2006, p. 69).

Dentre essas modalidades de violência tem-se o abuso, os maus tratos, a violência moral, física e sexual, além da omissão, negligência, o abandono afetivo familiar e a violência

financeira. Entretanto, muitas dessas formas de violências são acobertadas e deixam de ser percebíveis, pois são “[...] àquelas invisíveis, como um gesto, uma palavra, um olhar agressivo” (CHAIMOWICZ, 2013, p. 140). Ainda nesse sentido, com relação a essa questão leciona que:

À luz do direito à diferença, a missão do ordenamento jurídico é a de conceber normas e instrumentos capazes de inserir o idoso na sociedade, preservando os seus direitos fundamentais na especificidade de suas naturais diferenças perante os mais jovens. Lateralmente, o Estado, a família é sujeito passivo desse direito à inclusão. A condição humana requer a pluralidade, seja em sua alvorada como em seus estertores. A entidade familiar se assume como solidária não apenas quando os pais edificam a autonomia dos filhos, mas simetricamente quando os filhos preservam a autodeterminação dos pais que se tornam velhos. O cuidado é um dever imaterial imprescindível à estruturação psíquica de crianças, adolescentes e idosos (ROSENVALD, 2015, p. 317).

Para Chaimowicz (2013), caracteriza o abuso, os maus tratos e violência física como sendo atitudes praticadas para com a população idosa como uma forma de obrigá-los a fazerem o que não desejam, e se utilizam de meios como a ameaça e uso de força física, o que se reflete em futuras consequências. Nesse contexto, para Motta:

Maus tratos diretamente físicos, espancamentos e tentativas de morte ou assassinato, são os que chegam mais claramente ao conhecimento público, para serem combatidos e punidos, ou venderem notícias em proveito da mídia (MOTTA, 2006, p. 71-72).

Além disso, o fato de se omitir e até mesmo se recusar a prestar os cuidados para com o idoso, por parte da família, se configura como uma negligência, estes também são fatores que ocasionam descaso e o menosprezo para com a população idosa (CHAIMOWICZ, 2013). No entanto, não se pode confundir o dever de cuidado, imposto legalmente, com amor, essa diferenciação foi feita pela Ministra Nancy Andrighi, no ano de 2012, de forma didática:

Aqui não se fala ou se discute o amar, mas sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refogue os lindes legais, situando-se, pela subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos - quando existirem-;

entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (JEFET, 2015, p. 4).

Outra forma de violência bastante comum é a prática de violência financeira, que se refere a exploração ilegal ou a utilização sem a devida autorização dos recursos financeiros do idoso, e geralmente são realizados por pessoas da família ou por seus cuidadores, contudo, evidencia-se que o ato de subtrair recursos financeiros da pessoa idosa seja de forma expressiva ou mesmo substancial de seus proveitos, significa “[...] privação traumática de seus meios de subsistência, com prejuízos à saúde, inclusive emocional. Compromete a própria subsistência da família, mas essa violência não é divulgada” (MOTTA, 2006, p. 71). A violência psicológica para a pessoa idosa é também uma forma violação muito comum, segundo Berzins e Watanabe, propicia:

várias formas de violência não de se destacar a psicológica, considerada a violência que influencia na autoestima e na integridade do ser humano. Vinculada com prática dos atos de [...] agressões verbais ou gestuais, com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social, uma das formas rotineiras da prática da violência psicológica é o tratamento preconceituoso e de exclusão, praticado contra as pessoas idosas, que acabam sendo desvalorizadas (BERZINS; WATANABE, 2013, p. 154).

Consequentemente, essa falta de respeito aos direitos do idoso se reflete no aumento da violência e nas práticas discriminatórias para com esses indivíduos, que são vítimas dos abusos. Mas o Estatuto do Idoso é categórico ao mencionar que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, de valores, ideais e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais” (BRASIL, 2003).

Contudo, a prática constante de violência com o sujeito idoso, determina com que este deixe sua própria casa, sejam por meio das ofensas e rejeições por parte dos filhos e, seja por condutas delituosas, tipo apoderação dos benefícios financeiros e materiais desses idosos, ou mesmo pela violência física, moral e psicológica, que fazem com que estes indivíduos se mantenha em silêncio, pois o idoso convive sob o mesmo teto com os algoz e, na maioria dos casos precisa desta, ou seja, “[...] são membros da família ou vivem com a pessoa idosa. Esta, incapaz de enfrentar o fato de ser maltratada por alguém tão próximo, nega ou releva o problema” (CHAIMOWICZ, 2013, p. 143).

O idoso passa a ser abandonado pela família, de modo que a violência doméstica torna-se a forma mais corriqueira de abusos, negligências e maus-tratos em desfavor das pessoas idosas (BERZINS; WATANABE, 2010). Além disso, Berzins e Watanabe argumentam que:

A questão de violência praticada contra o idoso é, sem dúvida alguma, um problema de natureza histórica e social e, ao mesmo tempo, de natureza de saúde. Ela é de natureza social e histórica, porque envolve as relações dos sujeitos na vida social, ocupa cada vez mais lugar nas relações e atinge o ponto de banalização. Aterroriza, atemoriza e nutre na sociedade e, conseqüentemente, no seu imaginário o medo de perder a vida. (BERZINS; WATANABE, 2013, p.156)

Entretanto, diante das inúmeras formas de violência praticadas contra os idosos, o abandono afetivo tem se tornando uma realidade para muitos indivíduos, evidencia-se que, “a violência contra a pessoa idosa é uma grave violação dos direitos humanos fundamentais. É o desrespeito à vida e à dignidade do ser humano” (BERZINS; WATANABE, 2013, p.154). Ressalta-se ser de suma importância que se mencione a publicação realizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em 2015, sobre a conceituação do abandono afetivo para a Justiça:

Quando caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo. Apesar desse problema familiar sempre ter existido na sociedade, apenas nos últimos anos o tema começou a ser levado à Justiça, por meio de ações em que as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de conceder a indenização, considerando que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, 2016).

Todavia, a pessoa idosa acredita que a sua proteção deve ser advinda da responsabilidade de sua família, porém, “[...] deveria ser suporte fundamental na garantia de uma vida tranquila e saudável passando segurança e conforto ao seu idoso” (BERTA; DUARTE, 2006, p. 88). Entretanto, a rejeição do idoso por parte de familiares, propicia sérias consequências, dentre as quais a perda afetiva e a redução na qualidade de vida, esse abandono afetivo dos familiares, é uma das mais graves formas de violência, uma vez que, há uma relação afetiva do agressor com a vítima, mesmo que o abandono se caracterize pela

rejeição, nesse sentido, há ausência familiar mesmo que o idoso esteja na convivência da família, dessa forma,

O abandono do idoso, temporário ou permanente, está associado à falta de disponibilidade dos filhos que exercem uma atividade profissional, e à sobrecarga que representa cuidar de um idoso na família (CARNEIRO, 2012, p. 20).

Em 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família publicou um documento expondo a possibilidade de o abandono afetivo gerar indenização e, para iniciar o tema, referiu sobre o conceito do abandono afetivo inverso:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade” (IBDFAM, 2016).

Muitos são os casos que os idosos são deixados em condições inadequadas pelos familiares, em moradias precárias, sem a devida higiene, sem os suprimentos alimentares necessários, além da falta de auxílio no controle dos medicamentos e dos devidos cuidados. Ressalta-se que, os alimentos são assegurados pela legislação brasileira. O abandono afetivo torna-se reflexo do abandono material e das transformações estruturais das famílias. Entretanto,

o filho que abandonar seu pai na velhice, deixando de ampará-lo e de cumprir com as obrigações, está cometendo um ato ilícito, além de causar danos de ordem moral. Propicia assim, o desenvolvimento de diferentes sentimentos negativos que influencia na qualidade de vida do idoso, que se fragiliza com essa rejeição. A indenização que pode haver é apenas uma forma de punição para que os filhos estejam mais próximos de seus familiares, ou seja, gera a responsabilidade frente ao não cumprimento do dever de cuidar (KARAM, 2011).

O envelhecimento se configura como uma aglomeração de desigualdades, desse modo, o abandono torna-se obscuro, visto que, deveria haver políticas públicas mais consistentes,

principalmente, é estabelecida entre a família e o poder público, para poder apoiar o idoso diante das difíceis situações por este enfrentada. Dessa forma:

A criminalização do abandono é um processo paradoxal para o idoso dependente, quando os dois níveis de garantias estão desvinculados: os aspectos jurídicos que defendem a dignidade e as políticas sociais efetivas que viabilizam o exercício da mesma. Tendo em vista que, nos casos das famílias de baixa renda, o cuidado com o idoso dependente não tem como acontecer eficazmente sem a transferência do apoio público, já que os custos financeiros, físicos e emocionais são altos demais para os cuidadores informais. Assim, aqueles que, teoricamente, seriam os principais contempladores com a lei, podem vir a ser os mais penalizados, ou seja, os próprios idosos. E, ainda por cima, tal situação contribui para que as famílias, que realmente não disponham de condições para manter os seus idosos juntos a si, sejam vistas como criminosas (LEMOS, 2006, p. 58).

Segundo Zimermam (2005), os filhos são obrigados a prestar o auxílio pecuniário aos seus pais, mas é preciso entender que isso não será capaz de suprir a saúde mental do idoso e de sua dignidade, bem como afetividade do ser humano, por sua vez, o Instituto Brasileiro de Direito de Família se posiciona enfatizando que não se pode mensurar exatamente o valor pelo qual deverá ser fixado a indenização pelo abalo moral, de modo que deverá ser analisada as circunstâncias em que ocorreram o abandono e como isso influenciou e modificou a vida do abandonado, para então determinar-se um valor:

Não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária (IBDFAM, 2016).

Dessa forma, os filhos possuem a obrigação de zelar pela sobrevivência dos pais, nesse sentido, a manutenção da subsistência do idoso, pode recair aos ascendentes a obrigação, de acordo com as necessidades (BRASIL, 2003). Portanto, o fato de não prover a alimentação é assinalado como forma de abandono, a partir do momento que as pessoas próximas do idoso não percebem as dificuldades que este ser enfrenta para sobreviver (ZIMERMAM, 2005).

Por sua vez, a política pública direcionada ao atendimento dessa população frente à garantia e a aplicabilidade dos direitos, encontra-se no patamar de fragilidade, desse modo,

faz-se necessário a criação de redes de proteção e de assistência à pessoa idosa, com ênfase no seu acolhimento e integração, bem como na busca por garantir e defender seus direitos (CAMARANO, 2008). À vista disso, torna-se evidente que:

[...] a família precisa se envolver mais na vida do seu idoso; a consciência da sociedade precisa estar ativada, orientações de como a comunidade e a escola poderiam contribuir para ajudar os idosos e as ações sociais mais eficazes para uma melhor oportunidade de inclusão dos idosos na sociedade devem ser trabalhadas. O Estado deve assumir, sem caráter paternalista, suas obrigações em relação aos idosos. O Ministério Público deve assumir, em relação ao idoso, o seu papel primordial de “Fiscal da Lei.” (SOARES, 2008, p. 41).

Nesse sentido, uma solução, viável para reduzir o índice de abandono do idoso, seria realizar o revezamento dos cuidados entre os filhos e demais familiares, contudo, nem sempre os filhos se comprometem a garantir os cuidados necessários que as pessoas idosas requerem, mesmo diante do respeito e da inexistência de manifestações de violência, uma vez que, os vínculos construídos nem sempre são condizentes com as necessidades exigidas, muito menos com realidade vivenciada pelo idoso (LEMOS, 2006).

Para corroborar os entendimentos e apontamentos levantados até esse momento, se faz necessário ver jurisprudências que enfatizam caso envolvendo abandono familiar afetivo na seara jurídica brasileira, assim tem-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere aos direitos e garantias inerentes ao idoso:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO. EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO E ABANDONO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE DO SENTES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES Segundo o Estatuto do Idoso, este goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º) RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071671812, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/10/2016)

Todavia, quando se trata de indenização envolvendo causas referentes a danos morais decorrentes do abandono afetivo, seja por parte dos filhos ou pelos pais, contudo, os tribunais brasileiros são receosos nessa tipificação de julgados, e entende que o mero distanciamento por parte dos familiares não se configura com capacidade para gerar indenização:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071387666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/11/2016).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067498436, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 03/12/2015).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO À FILHA. DESCABIMENTO. No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. O distanciamento do varão em relação à filha não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral, sendo tal fato um acontecimento bastante recorrente, um fato da vida, apesar de lamentável. Embora seja plausível que a autora tenha sofrido pela ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, em que pese reprovável, a conduta do demandado não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064744196, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/07/2015).

Portanto, se faz necessário melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa, garantindo-lhes a autonomia para preservar as prerrogativas que são inerentes, bem como efetivar a elaboração e a efetivação das políticas que visam coibir o abandono, contudo deve-se levar em consideração o posicionamento do STJ, que de forma contraditória aos demais julgamentos, os ministros têm posição favorável à indenização, bem como a e responsabilização de pais e filhos, ao passo de deferir os seguintes pedidos:

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano

moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por abandono afetivo.

danos morais por Consignou-se que não há restrições aplicação das regras relativas à responsabilidade legais à o regras relativas responsabilidade civil e ao

consequente dever de indenizar no Direito de Família e que

o cuidado com valor jurídico objetivo está incorporado no ordenament pátri não expressã com o o com essa o, mas locuções e

termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela

obrigações jurídicas em relação à sua adoção, os pais assumem prole

chamadas necessarium que ultrapassam aquelas vitae. É consabido a sua manutenção

que, além do básico para (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o

tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuam, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano in re ipsa e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil. REsp 757.411-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005.

Evidencia-se notadamente que, mesmo com legislações vigentes na seara brasileira, ainda há receiosidade quanto às decisões de indenizações referentes ao abandono afetivo, seja advindo por parte dos filhos para com os pais quanto dos pais para com os filhos. Contudo, mesmo diante das mudanças frente aos direitos humanos, com ênfase na pessoa idosa, se faz necessário tentar manter o vínculo de afeto nas relações, com a finalidade de não necessitar recorrer a instituições, ou porventura acreditar que sentimentos humanos podem ser supridos por bens materiais (AGICH, 2008).

4. A INSTITUCIONALIZAÇÃO EM ANÁLISE: INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – “Asilos”.

Para um idoso a melhor opção é conviver num ambiente familiar, inserido no ambiente harmonioso, com reflexo no bem-estar e no respeito entre os indivíduos, em que haja afeto e a distribuição de recursos. Todavia, aqueles idosos que não possuem grupos familiares que possa oportunizar os cuidados e a proteção de que eles necessitam, mesmo aqueles que são excluídos da sociedade e se encontram em estado de vulnerabilidade, visualizam a institucionalização como a única alternativa viável diante da realidade no qual estão inseridos (GIOVANNI; WATANABE, 2009).

Dado as mudanças que ocorrem com o envelhecimento da sociedade, transformou-se numa questão delicada, evidencia-se que a institucionalização deveria ser a última opção para os idosos, porém tem aumentado de forma significativa pelos mais diversos fatores, dentre os quais:

[...] as dificuldades das famílias em acolhê-los por falta de espaço, recursos, uma estrutura familiar que respeite o idoso ou por incapacidade de cuidar deles devido a situações especiais como inserção dos membros no mercado de trabalho, abandono pela família, dificuldades de encontrar um cuidador, pobreza, viuvez e opção do próprio idoso por se achar um entrave para a família (TELLES; PETRILLI, 2002 apud FABBRI; MARIN; MIRANDA; STORNILO; TINELLI, 2012, p. 148).

As ILPI's são as instituições de longa permanência, que tem a finalidade de atender as necessidades que a população idosa precisa, como: moradia, alimentação, higiene e acompanhamento médico, por sua vez, os idosos são afastados de seus familiares, e passam a ser inseridos num novo ambiente, desse modo a institucionalização visa oportunizar uma qualidade de vida adequada para os indivíduos dessa faixa etária, no entanto, devem ser levados em consideração seus direitos e garantias, de modo que estejam de acordo com os artigos previstos no art. 50 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

Contudo, tratar de processos de institucionalização requer a compreensão acerca da significação referente ao processo e qual a serventia do asilamento, no entanto, o asilamento se origina da ligação aos asilos que de início eram dirigidos à população mais pobre e que precisava de abrigo, e foram criados por instituições cristãs diante da necessidade de políticas públicas para essa parcela da sociedade. Nesse sentido, levando em consideração a significação da origem dos asilos, que se deu tanto pela carência financeira quanto pela falta de moradia, ambos seriam fatores que se inseriam na busca por um asilo. Em si tratando da

população idosa, as condições que os fazem aderir ao asilamento, se perfaz pela ausência de campos de trabalho, uma vez que o desemprego repercute de maneira diferenciada sobre grupos mais vulneráveis (CATTANI, 2000).

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro Geográfico e Estatístico), realizado em 2010, das ILPI's em funcionamento no Brasil 65,2% são de origem filantrópicas, e geralmente seus serviços voltados para essa demanda estarem localizados na Política de Assistência Social, e esta diretamente relacionado a um preconceito velado por parte da sociedade que visualiza estas instituições como “depósito de velhos doentes”. Quanto a pauta de normatizações sobre as ILPI's Assim de acordo com Piedade e Araújo (2017):

No campo normativo, evidencia-se que partir da década de 80, com o Tratado de Viena e de Madri conseguiu sobre forte pressão da sociedade civil, depois disso, o Brasil passou a incluir na agenda políticas públicas direcionadas a população idosa. A materialização acerca das instituições de longa permanência, que mais conhecidos como “asilos” essas medidas de proteção em materialidade em documentos que constam as recomendações, bem como as determinações legais das normas mínimas com relação ao funcionamento dessas instituições: Lei 8.842/94 - Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994), Ministério da Saúde, Ministério da Previdência e Assistência Social, Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) e a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 283 de 26 de setembro de 2005 (ANVISA, 2005) (PIEADADE e ARAÚJO, 2017, p. 42).

Essas normatizações garantem para o idoso que necessita ou que busca uma ILPI que lhes assegure qualidade no atendimento, na definição dos espaços, do repasse de recursos, de estabelecimento de convênios com o Poder Público, normas técnicas para funcionamento da instituição, dentre outros aspectos que viabilizem o direito a uma vida digna. Nesse sentido, Souza e Santos esclarecem que:

As ILPs são estabelecimentos para atendimento integral institucional, cujo público alvo são as pessoas a partir dos 60 anos, dependentes ou independentes, que não dispõem de condições para permanecer com a família ou em seu domicílio. Essas instituições, conhecidas por denominações diversas – abrigo, asilo, lar, casa de repouso, clínica geriátrica e ancianato – devem proporcionar serviços na área social, médica, de psicologia, de enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, odontologia, serviço social e em outras áreas, conforme necessidades desse segmento etário (SOUZA e SANTOS, 2007, p. 51).

Por sua vez o abandono de idosos por familiares tem sido muito comum nas instituições de longa permanência, em muitos dos casos são provenientes de familiares que

tem deixado de prover as necessidades vitais que estes indivíduos precisam, em razão da ausência de assistência financeira. Ainda, há a aqueles que foram vítimas de abandono afetivo, ou seja, os familiares passam a não visitar os idosos que estão internados nessas clínicas, além de não acompanhar o estado de saúde que estes se encontram “[...] há familiares que chegam a dar endereço e telefone errados para não serem mais encontrados e “incomodados” por causa dos velhos” (ZIMERMAN, 2005, p. 98).

Evidencia-se a importância que estas instituições possuem, bem como são vistas de forma positiva pela sociedade, conforme esclarece Zimerman (2005, p. 93) “Muitos as criticam por serem verdadeiros guetos, depósitos de velhos para onde as pessoas são enviadas para morrer, sendo maltratadas, mal alimentadas e sofrendo de falta de carinho e de atenção”, nesse contexto, é importante frisar que nem sempre os idosos podem permanecer com seus familiares durante toda a vida, nesse caso os asilos se tornaram uma opção benéfica para que os idosos que se isolam ou tem preferência em conviver com pessoas que tem a mesma idade, ou ate aqueles que apresentam algum tipo de limitação que de forma direta influência as condições de vida destes. Conforme ilustra o caso abaixo que demonstra como ocorre o abandono em instituição de longa permanência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (Art. 98 do ESTATUTO DO IDOSO). Materialidade e autoria dos fatos denunciados estão comprovadas no caderno processual, na medida em que robustamente demonstrado que o réu era o responsável pela idosa e também por gerenciar o valor da aposentadoria desta, abandonando-a em uma clínica geriátrica, por três anos, até que está veio a falecer. No caso, sequer o benefício previdenciário da ofendida foi repassado para que os custos de sua permanência na clínica fossem garantidos. Manutenção da pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao réu, pois fixada no mínimo legal. A pena carcerária definitiva foi fixada no mínimo legal, não havendo o que modificar. Idem quanto à pena de multa cumulativa. Também vai mantida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. APELO IMPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No caso em tela, expõe o abandono de uma idosa por sobrinho numa clínica geriátrica de longa permanência, deixando de prover as necessidades de cunho básico, que está precisava, além de deixar de prestar auxílio financeiro, visto que o mesmo era quem fazia o gerenciamento do benefício previdenciário da tia. Diante do ajuizamento da ação de cobrança, em relação ao não pagamento das obrigações, sendo esta julgada procedente, de modo a condenar o denunciado quanto ao pagamento dos valores que estavam em atraso, que até o prazo ainda estavam sendo subsidiados pela proprietária da própria instituição de saúde. O

resultado da sentença foi a condenação do réu e aplicação da pena-base de seis meses de detenção, em regime inicial aberto e substituído por pena restritiva de direitos (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Todavia, a conduta tem previsão legal no art. 98 da Lei 10.741/03, o qual prevê que: “Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa” (BRASIL, 2003). Evidencia-se que a população precisa modificar sua percepção quanto a imagem das instituições que cuidam de pessoas idosos, sendo elas da esfera pública ou privada, pois estas são: “[...] uma resposta à sociedade, que precisa desenvolver mecanismos para lidar com os problemas criados por ela própria” (ZIMERMAN, 2005, p. 94). Os indivíduos que abandonam pessoas idosos geralmente agem por omissão, influenciando diretamente para com as condições de vida e do exercício da cidadania destes. Portanto, os direitos dos idosos são previstos no Art. 203 da Constituição, que trata da Assistência Social:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição de seguridade social, e tem por objetivo proteger famílias e maternidades, à garantia de um salário de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

As ILPI's são de extrema relevância para a população idosa, e evidencia-se a praticidade e funcionalidade que estas instituições se inserem, contudo, para a pessoa idosa, o fato de não ter que se preocupar com afazeres e horários, ter profissionais adequados para oportunizar os cuidados, são pontos relevantes no que tange as instituições (ABRAMO, 2007).

A portaria do Ministério da Saúde de nº 810, de 22 de setembro de 1989 foi pioneira na elaboração e definição das Normas e Padrões de Funcionamento de Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e outras instituições para idosos. Ela define como deve ser a organização da instituição, a área física, as instalações e os recursos humanos. No

Artigo 35 consta que todas as entidades de longa permanência são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa abrigada, e que no caso de instituição filantrópica, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

O Artigo 48 indica que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso. E logo a seguir, nos artigos 49 e 50, são mencionados os princípios e obrigações a serem adotados por essas entidades: preservação dos vínculos familiares; atendimentos personalizados e em pequenos grupos; participação do idoso nas atividades comunitárias; observância dos direitos dos idosos; preservação da dignidade e respeito ao idoso; promoção de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer.

As entidades que desenvolvam programas ILPs adotarão os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; (...)IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; (...) VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares (Artigo 49).

O Artigo 52 postula a obrigatoriedade de fiscalização por parte do Ministério Público, Vigilância Sanitária e Conselho do Idoso e logo em seguida, no artigo 56 estão as infrações administrativas e as penalidades previstas no presente dispositivo legal. O Estatuto do Idoso reveste o Ministério Público de poderes para a garantia dos direitos da pessoa idosa, zelando pelo efetivo cumprimento das leis de proteção. No cumprimento de suas funções deverá ainda, fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso possuindo autonomia para tomar as providências necessárias. Esse marco legal para o processo de institucionalização é significativo, pois garante os direitos dos idosos, tanto dentro da instituição, como fora dela, fazendo assim que nenhum idoso seja sujeito a qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma do Estatuto do Idoso, que estabelece normas administrativas e penais.

A Anvisa regulamenta a forma como as instituições funcionam, e também fiscaliza o modo como os locais são construídos e toda e qualquer obra de reforma que venha a acontecer. Os diretores das ILPS devem reportar diretamente a um funcionário credenciado pelo órgão qualquer mudança feita na estrutura do asilo, e as reformas devem atender a demandas do governo para que o local seja adequado à residência de pessoas idosas.

5. DISCORRENDO SOBRE O PERCURSO METODOLÓGICO DO CAMPO DE PESQUISA: Institucionalização da Velhice no “Asilo Santa Marcelina”.

5.1 DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA

No tocante aos instrumentos de coleta de dados e observação. Quanto ao tratamento dos dados e posterior análise, que serão realizados após o momento da coleta do conjunto de dados, visando uma análise dos mesmos em detrimento das questões levantadas e objetivos pretendidos.

Trata-se de uma pesquisa do tipo exploratória-descritiva. A pesquisa exploratória, de acordo com Batista (2011, p. 42), tem como objetivo tornar mais explícito o problema, aprofundar as ideias sobre o objeto de estudo. A pesquisa descritiva, por sua vez, tem como objetivo descrever as características de uma população ou de um fenômeno. Neste estudo, optou-se pela pesquisa descritiva porque procura demonstrar como o abandono familiar afeta os idosos institucionalizados no “Asilo Santa Marcelina”.

Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e de campo. Conforme Cervo e Bervian (2012), a pesquisa bibliográfica explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Com isso, neste estudo um aprofundamento teórico, tendo por referencial a bibliografia de diversos autores que fazem menção ao tema abandono familiar de idosos. Já a pesquisa de campo foi realizada no “Asilo Santa Marcelina” em Aracaju/SE, foi realizada por meio de questionários contendo perguntas abertas e fechadas dispondo de dados quantitativos para mensurar e entender a dimensão do problema e também dados qualitativos, pois conseguimos entender o comportamento e visões diferentes sobre o mesmo assunto.

Os sujeitos da pesquisa são idosos institucionalizados no Asilo Santa Marcelina, que segundo Isaias Filho (2009), são voluntários que possuem grande relevância para o desenvolvimento da ciência, isso porque é através deles que se torna possível comprovar ou refutar uma problemática e assim ser ampliado para toda a população. A área que foi objeto de coleta de dados, possui 42 idosos institucionalizados e foram entrevistados 100% dos colaboradores. Participaram desta pesquisa um total de 100% (42) dos idosos com idade entre 77 a 105 anos, distribuídos entre homens e mulheres.

A pesquisa foi realizada através de dados quantitativos, uma vez que foram realizadas visitas de observação e proporcionou uma análise simples dos resultados encontrados sobre os objetos exposto. A pesquisa também é de caráter qualitativo pois com o espaço para a

respostas livres é possível perceber as diferentes formas de visão sobre o mesmo assunto (CERVO, 2007).

5.2 CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

O Asilo Santa Marcelina é uma instituição filantrópica e tem a finalidade de prestar os cuidados necessários para com a pessoa idosa em regime de longa permanência. De acordo com a previsão do Estatuto do Idoso. Por ser uma entidade filantrópica, não possui fins lucrativos. A instituição apresenta um quadro de diretores, que é composta por voluntários e são dispensadas pelo governo de alguns impostos.

Quanto da estrutura funcional da instituição, ou seja, o quadro de funcionários é composto de equipe profissional, formada por funcionários remunerados e voluntários. Dentre os funcionários remunerados incluem-se a equipe de enfermagem e a equipe da limpeza, bem como há especialistas em diversas áreas, sendo que alguns voluntários, como médicos, psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas.

Quanto ao aspecto físico, o asilo está dividido em: alas masculina e feminina e toda a tarde são abertos à visitação do público. Evidencia-se que em Aracaju não tem ILP's suficientes para a população idosa, visto que, segundo os gestores a procura pela inserção dos idosos é muito almejada, o que se visualiza é a necessidade de dar uma atenção maior aos direitos e necessidades dos idosos por parte do Município.

Quanto ao aspecto relacionado à valores pagos pelos idosos que estão no asilamento na instituição Santa Marcelina, evidencia-se todos os idosos fazem a contribuição no valor de setenta por cento (70%) do benefício que recebem do governo federal, além daqueles que os familiares também contribuem com trinta por cento (30%) da renda, geralmente os familiares ou responsáveis se responsabilizam por comprar fraldas, medicações e produtos de higiene pessoal que serão utilizados pelos idosos, para fins de prestação de conta, tudo que é realizado nesse sentido, se faz por meio de comprovante de pagamentos, recibo ou nota fiscal.

Quanto a responsabilidade de fiscalização do asilo, cabe ao Ministério Público, tanto é que a dois atrás, ocorreu uma denúncia a pedido do Ministério Público o órgão fiscaliza essas entidades e, foi preciso tomar providencias, porque recentemente a capacidade do asilo teve que ser reduzida de 100 para 42 idosos. Isso se deu devido às visitas da Vigilância Sanitária que cobrou reformas para regularização

5.3 INSTITUCIONALIZAÇÃO NO ASILO SANTA MARCELINA

QUADRO 1 – IDOSOS INSTITUCIONALIZADOS POR TEMPO, ORIGEM E CONDIÇÃO DE SAÚDE

IDOSO ⁴	ENTRADA	IDADE	SEXO	ORIGEM	FAMILIA	CONTRIBUIÇÃO	CONDIÇÃO DE SAÚDE	TEMPO
A1	04/09/1993	78	M	Lagarto/SE	X	70%	Grau II	23 anos
E1	25/09/2013	76	M	Japaratuba/SE		70%	Grau I	03 anos
E2	07/02/2001	105	M	Laranjeiras/SE		70%	Grau II	15 anos
E3	02/05/2012	68	M	Aracaju/SE	X	70%	Grau II	04 anos
J1	17/01/2012	98	M	Aracaju/SE		70%	Grau II	04 anos
J2	17/11/1994	83	M	Estancia/SE	X	70%	Grau I	22 anos
J3	25/01/2011	73	M	Ipiaú/BA		70%	Grau II	05 anos
L1	20/06/2012	94	M	Aracaju/SE		70%	Grau II	04 anos
M1	01/07/1998	85	M	Aracaju/SE	X	70%	Grau II	18 anos
M2	27/01/2011	65	M	Riachuelo/SE		70%	Grau II	05 anos
N1	02/10/2012	90	M	Carmópolis/SE		70%	Grau III	04 anos
T1	08-18-2009	70	M	Simão Dias/SE	X	70%	Grau II	07 anos
O1	30/06/2011	79	M	Recife/PE		70%	Grau I	05 anos
W1	08/03/1996	86	M	Aracaju/Se	X	70%	Grau I	20 anos

Fonte: Levantamento via prontuários dos idosos, conforme autorização institucional.

O quadro I acima apresenta dados referentes a idosos do sexo masculino, bem como, consta o tempo de institucionalização, idade, naturalidade, e as condições de saúde, todavia esse item está dividido em GRAU I, II, III, com a finalidade de facilitar a compreensão acerca da funcionalidade da ILP. A fim de evitar a identificação dos idosos e da instituição, optou-se por indicar a letra inicial do primeiro nome de cada um, seguida da numeração quantitativa de idosos com a mesma letra inicial.

Com relação ao GRAU de saúde, este identifica-se como I daqueles que não possuem nenhuma dependência, II se refere a aqueles que possuem um grau médio de dependência e III é para os idosos que são totalmente dependentes

**QUADRO 2 – IDOSAS INSTITUCIONALIZADAS POR TEMPO,
ORIGEM E CONDIÇÃO DE SAÚDE**

IDOSA ^s	ENTRADA	IDADE	SEXO	ORIGEM	FAMILIA	CONTRIBUIÇÃO	CONDIÇÃO DE SAÚDE	TEMPO
A1	13/08/2003	100	F	Propriá/SE		70%	Grau III	13 anos
A2	19/08/2011	77	F	Capela/SE	X	70%	Grau III	05 anos
A3	04/02/1998	106	F	Salvador/BA		70%	Grau I	18 anos
A4	06/02/2013	94	F	Santo Amaro das Brotas/SE		70%	Grau III	03 anos
E1	15/08/2011	82	F	Pedro Alexandre/BA		70%	Grau III	05 anos
I1	11/08/2011	101	F	Alagoinhas/BA		70%	Grau III	05 anos
G1	21/03/2000	109	F	Itabaiana/SE	X	70%	Grau III	16 anos
L1	02/08/2013	85	F	Maruim/SE	X	70%	Grau II	03 anos
L2	24/04/2002	86	F	Neópolis/RJ		70%	Grau II	14 anos
M1	21/04/2010	89	F	São Cristóvão/SE	X	70%	Grau III	06 anos
M2	20/09/1989	94	F	Aracaju/SE	X	70%	Grau III	27 anos
M3	14/11/2011	79	F	Vila Matilde/SP		70%	Grau III	05 anos
M4	26/03/2001	72	F	Aracaju/SE	X	70%	Grau III	15 anos
M5	16/11/2010	84	F	Aracaju/SE		70%	Grau II	06 anos
M6	03/11/2000	88	F	São Cristóvão/SE		70%	Grau I	16 anos
M7	22/10/2003	88	F	Aracaju/SE	X	70%	Grau III	13 anos
M8	30/03/2011	87	F	N. S. Das Dores/SE		70%	Grau I	05 anos
M9	15/07/2011	85	F	Capela/SE		70%	Grau II	05 anos
M10	08/08/2011	77	F	Aracaju/SE		70%	Grau II	05 anos
M11	03/03/2011	69	F	Muribeca/SE	X	70%	Grau II	05 anos
M12	27/08/2012	73	F	Nossa Senhora do Socorro/SE		70%	Grau III	04 anos
M13	27/02/2012	87	F	Rio de Janeiro/RJ	X	70%	Grau II	04 anos
N1	11/01/2006	88	F	Aracaju/SE		70%	Grau II	10 anos
N2	01/06/2012	90	F	Aracaju/SE		70%	Grau II	04 anos
O1	11/08/2011	93	F	Inhambupe/BA		70%	Grau II	05 anos
T1	15/07/2011	78	F	Aracaju/SE	X	70%	Grau II	05 anos
T2	11/08/2011	88	F	Itabaiana/SE		70%	Grau III	05 anos
Z1	02/02/1998	82		Aracaju/SE	X	70%	Grau III	18 anos

Fonte: Levantamento via prontuários dos idosos, conforme autorização institucional.

No quadro II apresenta características semelhantes ao quadro I, sendo que este se trata da tabela feminina, que consta com 13 idosos com mais de 10 anos de permanência, sendo que destes 8 são mulheres e 5 homens. O asilo abriga idosos de todo o território brasileiro, no total de 42 idosos institucionalizados. Evidencia-se com a tabela que, demonstra que 14 idosos são do município de Aracaju, sendo assim, mais de 30% os idosos

são de Aracaju. Observa-se que a instituição acolhe 42 idosos, sendo 14 do sexo masculino e 28 do sexo feminino.

Com relação ao sexo Masculino pôde observar que residem 14 idosos e dentre o mesmo cinco estão entre a faixa etária de 64 a 75 anos, seis de 76 a 95 anos e dois entre 96 a 104 anos. A Feminina vem a apontar que 28 idosas se encontram institucionalizada e dessas oito idosas estão entre 68 a 81 anos, dezesseis entre 82 a 94 anos e quatro de 95 a 108 anos. Os idosos institucionalizados são de diversas partes do estado de Sergipe. Muitos idosos do Brasil ficam institucionalizados por muito tempo, alguns até a morte, e não é diferente no Asilo Santa Marcelina.

Quanto ao tempo de institucionalização Masculina nove estão de 02 a 10 anos, dois de 11 a 17 anos e três de 18 a 22 anos. Quarenta por cento (40%) desses idosos recebem acompanhamento familiar. Referente aos anos de institucionalização Feminina, são dezenove de 2 a 10 anos, oito de 11 a 18 anos e um de 19 a 29 anos. Dessas vinte e oito idosas, apenas doze recebem o acompanhamento familiar.

Todos os idosos contribuem com setenta por cento (70%) do benefício que recebem do governo federal os outros trinta por cento (30%) da renda, os familiares ou responsáveis fazem a compra de fraldas, medicações e produtos de higiene pessoal para o mesmo, comprovado perante o recibo ou nota fiscal.

Verifica-se que 43% possuem filhos e 57% não. Dentre eles, 82% mantém vínculos familiares e os demais são privados desses laços. Contudo, mesmo diante desse elevado número, apenas 22% recebem visitas semanal ou quinzenal, 49% mensal, 6% anual, 4% raramente e 19% não recebem visita dos seus familiares. Evidencia-se, que os motivos pelos quais se direcionam parte dos 49% dos familiares à Instituição, trata-se da contribuição que os responsáveis devem disponibilizar mensalmente e a entrega de medicamentos para determinados idosos.

Nesse contexto institucional, com relação os vínculos familiares, percebe-se que dentre os que realizam geralmente as visitas são: os filhos, sobrinhos, irmãos, primos, enteados, noras, netos, amigos, ex-patrão, ex-esposa (a). Uma vez que, o núcleo familiar não se resume simplesmente aos laços de consanguinidade, mas também são relações que se constroem no decorrer da vida, e por sua vez são designados a eles um grande valor de estima e amizade, o que se torna essencial a qualquer ser humano.

Para melhor compreensão dos motivos que levaram os idosos a serem institucionalizados, verifica-se que dos 42 idosos institucionalizados: 2% partiram de iniciativa própria, 2% trata-se de abandono, 4% de violência familiar, 2% de inexistência

familiar e 90% de impossibilidade de assistência., outra importante constatação é que dentre os inseridos nesse contexto encontra-se famílias em situação de vulnerabilidade social, além de filhos que precisam trabalhar para dar assistência ao idoso, pois o benefício ou aposentadoria que recebe não é suficiente para suprir as necessidades básicas.

Outro importante fator que é responsável pela institucionalização do idoso na percepção da pesquisadora, que se refere a saúde fragilizada alguns idosos, que requerem cuidados, alimentações específicas, ou seja, cuidados que precisam ser realizados por profissionais especializados 24 horas, no entanto, as famílias não dispõem de recursos econômicos e humanos, estrutura física e equipamentos disponíveis ao idoso para oportunizar os cuidados necessários para com estes idosos.

Além disso, percebe-se que há um número elevado de idosos, que são portadores de determinadas doenças e/ou necessidades especiais. Alguns deles possuem de uma a três deficiências, dentre as quais: visual, motora, auditiva e mental. Visto que, 12% são visuais, 52% são motoras, 10% auditiva e 58% mental. Fazendo uso de equipamentos, tais como: 1% utilizam muletas, 39% cadeira de rodas, 6% andador, 8% outros equipamentos e incluindo auxílio dos cuidadores. Um fator relevante que fragiliza as relações familiares, trata-se da procedência dos idosos, que de acordo com os levantamentos obtidos são de classe média a pobres, o que resulta ainda mais na dificuldade em as famílias proverem o que o idoso necessita.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, de modo a colaborar de forma plena a cidadania à luz dos direitos fundamentais assegurados pelas legislações brasileiras, todavia, se faz necessário estar preparados com foco em enfrentar a nova pirâmide populacional, bem como o perfil cada vez mais complexo de cada um. Diante desse cenário a problemática assumida no presente estudo monográfico que teve como preocupação realizar um estudo acerca da institucionalização e do abandono familiar de idosos numa ILPI's, de modo a analisar como a fragilidade e o rompimento dos vínculos familiares contribuem para a institucionalização dos idosos.

Os objetivos inicialmente propostos para a pesquisa foram alcançados, pois realizou-se um estudo sobre os idosos e os direitos e garantias assegurados pelo Estatuto do Idoso e pela Constituição Federal de 1988, a fim de compreender o abandono familiar e a institucionalização. Evidencia-se, então, que há corresponsabilidade da família e do Estado diante do abandono familiar de idoso, a partir da Lei 10.741/03. Logo, mostra-se relevante, pois busca ampliar o conhecimento que envolve a velhice e demonstrar a aplicabilidade dos direitos, diante das diferentes formas que visam afastar a incidência do abandono familiar, bem como a importância que as ILPI's passam a obter dado as necessidades que a sociedade requer atualmente, e principalmente o idoso, pois nestes locais como analisado, em sua maioria são idosos que recebem apenas o benefício do governo federal, outros foram excluídos da sociedade, ou não tem familiares, além do fato de os institucionalizados são de várias partes do Brasil, outro motivo é a assistência médica, alimentar, os cuidados, de estrutura física que são disponibilizados aos idosos, porém, muitos dos institucionalizados não tem a visita frequente da família, ainda há aqueles que de fato foram abandonados e chegam morrer no asilo sem que nenhum parente venham visita-los, mesmo diante da importância do serviço ofertado nessa ILPI's evidencia-se que é um dilema triste vivendo por estes indivíduos, que fere drasticamente a dignidade da pessoa humana, chegando ao ponto de ver vários processos que penalizam aqueles que infringem as normas previstas no Estatuto do Idoso e no Código Penal Brasileiro.

Um exemplo claro disto foi posicionamento do Tribunal de Justiça Gaúcho, diante de um caso real de abandono familiar de pessoas idosas, em que se tornou fundamental, para a defesa de seus direitos, desse modo, foi levado em consideração a legislação cabível e princípios norteadores para a garantia do direito à vida e ao envelhecimento com dignidade, para tornar-se um ciclo natural na vida dos seres humanos, sem que este perca seu valor

social. Evidencia-se que família precisa estar preparada para o processo que envolve a velhice, no sentido de proporcionar o apoio e proteção, diante dos cuidados necessários advindos com a terceira idade, pois esta é a primeira instituição responsável pelo idoso.

Com base nos dados de observação verifica-se que o distanciamento fragiliza as relações familiares, evidencia-se ser necessário romper essa cultura, que tende a estimular o comodismo e desse modo, irmos ao encontro do outro. Principalmente, por se tratar de pessoas da própria família, que muitos destes enquanto jovens supriram financeiramente e amorosamente filhos(as), maridos/esposas e sobrinhos e netos, nesse sentido deveriam representar um valor inestimável, o que nos leva a deparamos com situações que ferem a com a sociedade. Faz-se necessário investigar os reais motivos, que ocasionam a família a não os visitar, urge a necessidade de trabalhar as relações familiares para contribuir no restabelecimento dos vínculos familiares.

Conclui-se que com o surgimento dessas novas necessidades e com a ampliação dessas políticas públicas, ainda que insuficientes, tornam de extrema importância assegurar os direitos dos idosos nas instituições. Evidencia-se ser necessário ter uma visão crítica quando falamos de idoso e família, pois nem sempre morar com a família significa que o idoso estará sendo cuidado e respeitado, porém devemos reconhecer o valor que a família tem na vida do idoso.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fabiana Souza de. Idosos em instituições asilares e suas representações sobre família. 2005. 104 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia da Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2005.

Disponível em: <<https://possociologia.cienciassociais.ufg.br/up/109/o/Fabiana.pdf/>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

ALVES, Andréa Moraes. Os idosos, as redes de relações sociais e as relações familiares. In: NERI, Anita Liberalesso (Org.). Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Edições SESC – SP, 2007.

ANVISA, Resolução - RDC nº 283, 2005. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/res0283_26_09_2005.htm>. (Acessado em: 19 de set. de 2019).

ARAÚJO, Claudia Lysia de Oliveira; SOUZA, Luciana Aparecida de FARO, Ana Cristina Mancussi e. Trajetória das Instituições de longa permanência. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Asilo>>. (Acessado em 10 de ago. 2019).

BARROS Myriam Moraes Lins de. A Velhice na Pesquisa Socio antropológica Brasileira. In: GOLDENBERG, Mirian. Corpo, Envelhecimento e Felicidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2011.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm/>. Acesso em: 27 set. 2019.

BORGES, Márcio. Levar ou não para casa de repouso? 2009. Disponível em: <<Http://www.cuidardeidosos.com.br/levar-ou-nao-para-casa-de-repouso>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BULLA, Leonia Capaverde; KAEFER, Carin Otilia. Trabalho e Aposentadoria na vida cotidiana. In: COSTA, Gilberto José Corrêa da; DORNELLES, Beatriz (Orgs.). Investindo no Envelhecimento Saudável. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

CAMARANO, Ana Amélia. Cuidados de Longa Duração para a população Idosa: Família ou Instituição de Longa Permanência? Sinais Socias, Rio de Janeiro, 2006.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. Como as Famílias Brasileiras estão lidando com idosos que demandam cuidados e quais as perspectivas futuras? a visão mostrada pelas pnads 93. In: Camarano, Ana Amélia (Org.). Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: IPEA, 2010.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. As instituições de longa permanência para idosos no Brasil, (2010). Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982010000100014&script=sci_arttext>. (Acessado em: 12 de set. 2019)

CARNEIRO, Sonia M. M. Fundamentos epistemo-metodológicos da educação. Educar em Revista, Curitiba, n. 27, 2012.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. Metodologia científica. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2012.

CERVO. A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. Metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2007.

CHAIMOWICZ, Flávio (Org.). Saúde do Idoso. Colaboração de Eulita Maria Barcelos, Maria Dolores S. Madureira e Marco Túlio de Freitas Ribeiro. 2. ed. Belo Horizonte: NESCON UFMG, 2013.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A Legislação Brasileira e o Idoso. Revista – CEPPG – Centro de Ensino de Catalão, Ano XII, nº 21, 2º Semestre/2009. p. 33-46.

Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/152653807/A-legislacao-brasileira-e-o-idoso>>. Acesso em: 10 agost. 2019.

CRUZ, Roberto Moraes; GARCIA, Schirley dos Santos. Violência Intrafamiliar contra Idosos. In: CRUZ, Roberto Moraes; ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. (Org.). Psicologia Jurídica: Perspectivas Teóricas e Processos de Intervenção. 1ª Ed. São Paulo: Vetor, 2009.

DIAS, Cristiana Maria de S. Brito; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. O Ciclo Vital da Família: Perspectivas e Vivências de mulheres Idosas. In: Falcão, Deusivania Vieira da Silva (Org.). A Família e o Idoso: Desafios da Contemporaneidade. São Paulo: Papirus, 1. Reimp. 2013.

DUARTE, Luciene Freitas; MORATO, HenrietteTognetti Penha. Serviço de Atenção Psicológica à terceira Idade. In: Falcão, Deusivania Vieira da Silva (Org.). A Família e o Idoso: Desafios da Contemporaneidade. São Paulo: Papirus, 1. Reimp. 2013.

- FABBRI, Daniele; MARIN, Maria José Sanches; MIRANDA, Fabiana Accioli; STORNIOLO, Luana Vergian; TINELLI, Laura Privatto. Compreendendo a História de Vida de idosos institucionalizados. REV. BRAS. GERIATR. GERONTOL. RIO DE JANEIRO, 2012; 15(1):147-154. Disponível em: . Acesso em: 10 agost. 2019.
- FERRETO, Lirane Elize. Representação Social no Envelhecimento Humano. In: BERGO, Ana Maria Amato; MALAGUTTI, William (Orgs). Abordagem Interdisciplinar do Idoso. Rio de Janeiro: Rubio, 2010.
- FONTANA, Rosane Teresinha; SOARES, Narciso Vieira; TIER, Cenir Gonçalves. Refletindo Sobre Idoso Institucionalizado. Brasília (DF). Rev. Bras. 2004 maio/jun. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n3/a15v57n3.pdf>>. (acessado em 21 de out. de 2019).
- FUNDAÇÃO, Perseu Abramo. Relações familiares e laços afetivos, Instituições de longa permanência e Percepções da morte, 2007. Disponível em: <<http://csbh.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opiniaopublica/pesquisas-realizadas/5-relacoes-familiares-e-lacos-afetiv>>. (acessado em 15 de set. de 2019).
- GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2008.
- GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- GIOVANNI, Vera Maria de; WATANABE, Helena Akemi Wada. Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Revista Brasileira de Estudos de População. São Paulo, n. 47, p. 69-71, abr. 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, 6 eds. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GUARESCHI, Neuza; COMUNELLO, Luciele Nardi; NARDINI, Milena; Hoenisch, Júlio Cesar. Violência, gênero e políticas públicas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>>. (acessado em 04 de nov. 2019)
- JOVCHLOVITCH, Marlova. Assistência Social como Política Pública. Rebidia – Rede Brasileira de Informação e Documentação sobre Infância e Adolescência. 1993. Disponível em: <http://www.rebidia.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=188&Itemid=222>. (Acessado em 21 de set. de 2019).

LEMOS, Carlos Eugênio Soares de. Entre o Estado, as famílias e o mercado.

Sinais Sociais. Rio de Janeiro: Sesc, Departamento Nacional, 2006. p. 39-62.

MARANGONI, Jacqueline; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de.

Relacionamentos Intergeracionais: Avós e Netos na Família Contemporânea.

In: Falcão, Deusivania Vieira da Silva (Org.). A Família e o Idoso: Desafios da Contemporaneidade. São Paulo: Papirus, 1. Reimp. 2006.

LUCHETTI, Franciele Brazoli. ALMEIDA, Andréia Cristina da Silva. A

ética profissional e os direitos dos idosos. ETIC - Encontro de Iniciação

Científica - ISSN 21-76-8498, Vol. 6. 2010. Disponível em:

<<http://www.intertemasunitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/.../1806>>. (acessado em 21 de set. 2019).

MIRANDA, Paula Prado Rodrigues de. Os asilos no brasil. Disponível em:

<<http://direitodoidosouff2012.blogspot.com.br/2012/06/os-asilos-nobrasil.html>>(acessado em 18 de set. 2019).

MOTTA, Alda Britto da. Violências específicas aos Idosos. Sinais

Sociais. Rio de Janeiro: Sesc, Departamento Nacional, 2006.

NETO, João Bastos Freire. Envelhecimento no Brasil e Saúde do Idoso, (SBGG),

2014. Disponível em: <[http://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-](http://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-do-idososbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2/)

do-idososbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2/ >. (Acessado em: 06 de

Nov. de 2019). OLIVEIRA, Camila Ribas Marques de; SILVA, Carolina Da.

FREITAS; Thalita Martins de. Idoso e Família: Asilo ou casa, Artigo, 2006.

Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0281.pdf>>. Acesso

em: 02 nov. 2019. PEIXOTO, Clarice Ehlers. Sobre a institucionalização da

velhice e as condições de asilamento. In: GOLDENBERG, Mirian. Corpo,

Envelhecimento e Felicidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento Nº 70063864631. Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator:

Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/04/2015.

Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2019.

ROCHA, Claudionor. O Comportamento dos Idosos diante da violência sofrida na

Família e na Sociedade. Consultoria Legislativa. 2009. Disponível em:

<[https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-](https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notastecnicas/areas-da-conle/tema21/2009_12714.pdf)

notastecnicas/areas-da-conle/tema21/2009_12714.pdf />. Acesso em: 12 set. 2019.

SANTOS, Marco Antônio dos. Aspectos Sociais da Terceira Idade na Sociedade Atual. In: BERGO, Ana Maria Amato; MALAGUTTI, William (Orgs). Abordagem Interdisciplinar do Idoso. Rio de Janeiro: Rubio, 2010.

SANTOS, Diogo Barros dos. E os asilos, como estão? Disponível em: <<<https://empautaufs.wordpress.com/2010/11/09/e-os-asilos-como-estao/>>> .acessado em 18 de set. de 2019.

SCHNEIDER, Elmir Jorge. Direitos Humanos, Atuação Policial e Violência. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

SHNEIDER, Herberto Rodolfo; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. Estudos de Psicologia Campinas, vol. 25, nº 4. Outubro a dezembro de 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X008000400013>>. (Acessado em 21 de ago. de 2019).

SOARES, Patrícia Cristina Vioto Queiroz. Abandono de Idosos em Relação ao Estatuto do Idoso. 2008.89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2008. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/530/Abandono%20de%20Idosos%20em%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Estatuto%20do%20Idoso.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 set. 2019.

STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. Direitos do Idoso. In: BERGO, Ana Maria Amato; MALAGUTTI, William. Abordagem Interdisciplinar do Idoso. Rio de Janeiro: Rubio, 2010.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. São Paulo: Atlas, 2012.

ZIMERMAN, Guite I. Velhice: Aspectos Biopsicossociais. 1. reimp. Porto Alegre: Artmed, 2005.